

distância; e Técnico em Radiologia, do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, a distância, no Educacional CTS, localizado na QSB 4, Área Especial 8, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantido por CETESI - Centro Técnico em Saúde e Informática Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 03.322.977/0001-13, com sede no mesmo endereço da instituição educacional, pelo prazo de um ano, a contar de 2 de janeiro de 2025.

Art. 2º Informar que a instituição educacional fica obrigada a cumprir a legislação vigente, em especial a que regulamenta o processo acima referido, e que a autorização concedida pode ter seu efeito cessado, caso se verifique qualquer irregularidade.

Art. 3º Reforçar a responsabilidade da mantenedora da instituição educacional de obter e conservar atualizado o Certificado de Licenciamento, com todas as licenças concedidas pelos órgãos competentes, o qual deve estar exposto em local apropriado, para conhecimento de toda a comunidade escolar.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE
Em 04 de fevereiro de 2025

Despacho - PMDF/DLF/ATJ - Referência: Processo nº 00054-00136378/2024-37. Assunto: Apuração de descumprimento contratual, ausência de Certidão Fiscal. Interessados: PMDF/MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 11.450.144/0001-6.

1. Concordo com o Relatório nº 21 (156684869), do Encarregado de Processo Administrativo, com o Parecer Técnico nº 26/2025 - PMDF/DLF/ATJ (162121052), do Chefe da ATJ/DLF, e adoto como fundamentos da decisão, no sentido de que a decisão judicial (156143197) justifica a ausência da certidão fiscal que não gerou nenhum prejuízo para a PMDF.

2. Ante o exposto, tendo em vista não ficar configurada nenhum descumprimento das cláusulas dos diplomas normativos citados nos documentos mencionados, ARQUIVO o processo administrativo em tela, no qual figurou como contratada a empresa MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 11.450.144/0001-6.

3. Encaminhe-se o presente processo à ATJ/DLF para notificar a empresa. Publique-se.

HERBERT DE ALMEIDA JARDIM

DESPACHO DO CHEFE
Em 28 de janeiro de 2025

Despacho - PMDF/DLF/ATJ - Referência: Processo Administrativo SEI nº 00054-00013881/2023-34. Assunto: Irregularidade contratual, atraso na Prestação de serviço - Contrato nº 45/2023. Interessado(s): T&S ENGENHARIA E SISTEMA LTDA., CNPJ: 00.712.411/0001-00.

1. Concordo parcialmente com o Relatório do Encarregado de Processo Administrativo (153956515), relativo à Portaria DLF nº 05 de 2023, e concordo integralmente com Parecer Técnico nº 10 (161204027), da Chefe da ATJ/DLF, e os adoto como fundamentos da decisão.

2. Ante o exposto, tendo em vista o descumprimento das cláusulas dos diplomas normativos citados no Parecer Técnico descrito acima, aplico à empresa T&S ENGENHARIA E SISTEMA LTDA, CNPJ: 00.712.411/0001-00, a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA, de 2% (dois por cento) do contrato com fulcro nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 26.851/2006 (art 87, II da Lei nº 8.666/93).

3. Instaura procedimento a fim de apurar o item 17 do Parecer Técnico.

4. Encaminhe-se o presente processo à ATJ/DLF para notificar a empresa da referida punição. Publique-se.

HERBERT DE ALMEIDA JARDIM

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR SUBCOMANDO GERAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, LOGÍSTICA E FINANCEIRA DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de janeiro de 2025

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Fazendo uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 32 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, e considerando o art. 37, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 22, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e ainda o §1º, inciso V, do art. 86 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, no qual foi dada nova redação por meio do Decreto nº 39.014, de 26 de abril de 2018, resolve: RECONHECER A DÍVIDA, no valor total de R\$ 1.381,56 (um mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CNPJ: 34.028.316/0007-07, alusiva ao pagamento dos serviços prestados ao CBMDF no mês de julho, agosto e setembro de 2024, em razão de cobrança de multas e encargos pelo atraso

no pagamento dos Boletos nºs 364921(148895323), 367764 (151608331) e 153608510 (153608510), de acordo com a Declaração de Orçamento - CBMDF/DIOFI/SAOFI/SSAGO (161023822), a ser custeado no Programa de Trabalho 28.845.0903.00NR.0053 a de Despesa 33.90.39-37, Fonte FCDF, PTRES: 250002 (Despesa de Exercício atual do orçamento do CBMDF), tendo em vista a documentação constante do Processo SEI-00053-00002962/2025-07.

VALBER COSTA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

COORDENAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL GERÊNCIA DE SINDICÂNCIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

O GERENTE DE SINDICÂNCIAS, DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 214, § 2º da Lei Complementar Distrital nº 840/2011; e conforme Portaria nº 114, de 09 de abril de 2024, publicada no DODF nº 69, de 11 de abril de 2024, pg. 6, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/02/2025, o prazo de tramitação da Sindicância nº 220240046/2024-SEAPE, (04026-00051370/2024-35), instituída pela Portaria nº 291, de 03/12/2024, publicada no DODF nº 235, de 10/12/2024, pág. 64, conforme justificativa (162543741).

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO JORGE BERTELOTO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, II, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 06, de 17 de outubro de 2022, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.944, de 08 de setembro de 2021, que autoriza a implementação de tarifa de remuneração distinta da tarifa-usuário aos operadores do Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR e à Cooperativa COOBATAETE/DF;

Considerando os cálculos de revisão tarifária, baseados em apuração de custos operacionais, realizados pela Subsecretaria de Arrecadação, Gestão e Controle de Gratuidades, descritos por meio da Nota Técnica nº 5/2025 - SEMOB/SUACOG/DITAR (161437745);

Considerando que foi concedido à permissionária MARIA ALESSANDRA QUEIROZ CARVALHO o direito à ampla defesa, ao contraditório, e respeitado o devido processo legal, conforme o Ofício nº 53/2025 - SEMOB/SUACOG (161499362), datado de 27 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como a resposta contida no Ofício nº 03/2025 - MA Mobilidade (161850980);

Considerando que as revisões tarifárias devem se amoldar ao disposto no art. 9º da Lei nº 8.987/95, no art. 58, § 1º da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das futuras revisões tarifárias, resolve:

Art. 1º Alterar a tarifa de remuneração distinta da tarifa usuário da Permissionária MARIA ALESSANDRA QUEIROZ CARVALHO de R\$ 5,4787 (cinco reais, quatro mil setecentos e oitenta e sete décimos de milésimo) para R\$ 7,1152 (sete reais, mil cento e cinquenta e dois décimos de milésimo).

Art. 2º Homologar o valor da tarifa de remuneração distinta da tarifa-usuário do serviço referente ao Contrato nº 023/2009, no importe de R\$ 7,1152 (sete reais, mil cento e cinquenta e dois décimos de milésimo).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos contados a partir do dia 01/10/2024.

ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários

oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no artigo 91, inciso XIV, da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, de 28 de abril de 2020, página 17, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de outubro de 2022, julho de 2023, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas.

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão – Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA.

ACÓRDÃO Nº 01/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00016886/2021-08. RECORRENTE: ESPÓLIO DE ARNALDO CUNHA CAMPOS. RELATORA: WALQUIRIA PEREIRA AIRES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO PARA INICIO DE OBRA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Neste sentido, a Lei nº 6.138/2018, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal – CEDF, estabelece a obrigação legal aos administrados de que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento pelo Governo do Distrito Federal – GDF. 2. Correta a penalidade prevista em lei. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE MAIORIA, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 02/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017981/2022-00. INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO ALVES CARNEIRO DE LIMA - NOME FANTASIA - CENTRO DE ENSINO CASTELO ENCANTADO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUTÁRIO. OBRA IRREGULAR. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 6.138/2018. PODER DE POLÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A construção de pilaretes e instalação de correntes em área pública, sem autorização, configura obra irregular e viola o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138/2018). 2. A alegação de que a estrutura oferece segurança não afasta a irregularidade da obra, uma vez que a segurança deve ser garantida por meios que não impliquem em ocupação irregular de área pública. 3. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a DF-LEGAL a adotar medidas para coibir atividades que causem danos à coletividade, como a ocupação irregular de área pública. 4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Intimação Demolitória mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por MARIA DO ROSÁRIO ALVES CARNEIRO DE LIMA - NOME FANTASIA - CENTRO DE ENSINO CASTELO ENCANTADO, mantendo integralmente a Intimação Demolitória nº E-0533-982956-OEU e a obrigação de demolição da estrutura irregular de 17 dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 03/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700014032202189. INTERESSADO: ALEXANDRE RODOPOULO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 04/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007089/2023-93. REQUERENTE: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA (GRUPO BRASIL MÍDIA). RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MEIO DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA. PODER DE POLÍCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A instalação de meios de propaganda em área privada exige licença do Poder Público, conforme previsto na Lei nº 3.036/2002, sendo irregular a instalação sem a devida autorização. 2. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a fiscalização e a aplicação de sanções em casos de descumprimento da legislação, visando garantir a

ordenação do espaço urbano e a segurança da população. 3. A empresa teve oportunidade de apresentar defesa em relação ao Auto de Infração, tanto na fase de impugnação quanto por meio de recurso à Junta de Análise de Recursos, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA - GRUPO BRASIL MÍDIA, mantendo integralmente o Auto de Infração nº F-0218-490767-AEU, de 22/03/2023 e a obrigação de regularização da atividade mediante obtenção de licença para o meio de propaganda, no prazo concedido, sob pena de aplicação de sanções administrativa de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 05/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00017354-2022-61. Recorrente: Hospital Anchieta S.A. Relator: Agnos Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDO À PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Constatado pela Administração Pública a não existência de prática de irregularidade, devido a inexistência de fato gerador, deve o auto de infração ser anulado. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 06/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: 0401700011665202054. INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO ELIAS. RELATOR: Cons. MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGOS. OBRA EXECUTADA COM ALVARÁ PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, III, C/C ART. 131, I, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. O descumprimento de notificação para apresentar documentação de autorização da obra fere às exigências do Código de Edificações do DF, e por isso, estará sujeito à sanção de embargo da obra nos termos do art. 124, III c/c art. 131, I, da Lei 6.138/18. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 07/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0036100057663201771. RECORRENTE: ESPOLIO DE SÔNIA REGINA DA SILVA JORDÃO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze e duas horas e quarenta e nove minuto, do dia 13/09/2017, era responsável por "Obra em área pública" e "FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR A OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA (SEM LICENÇA OU FORA DE SEUS PARÂMETROS), SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.", conforme sua cópia em anexo (131750409). 2. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 3. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº 998/2022, nos termos do artigo 11, os ocupantes de área irregular

com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.". E mais, por outro lado, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.". Sublinho que o recorrente reconhece que ocupa área pública, mas aduz que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública. Para tanto diz que pediu autorização para ocupar aquela área pública, nos termos da LC 998/2022. 4. Nessa linha de raciocínio, a SUOB, provocada para réplica fiscal, se manifesta pela manutenção do auto de infração (152076716) e (152076724): "Permanece no local a edificação de um pavimento não passível de regularização por estar em desacordo com a volumetria exigida pela Lei Complementar nº 998/2022, Anexo 2". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 08/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010910/2020-14. INTERESSADO: VERA NEIDE PASSOS MOTA. ASSUNTO: AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D130302-OEU, de 01/07/2020. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 09/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00025822-2023-51. Recorrente: DFCOM Construtora Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 10/2025

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700001796/2019-90. INTERESSADO: REAL EVOLUTION ENGENHARIA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. AUTO

DE INFRAÇÃO REVOGADO. 1. A Lei aplicada, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Ocorre que em sede de réplica foi anexada a licença para canteiro de obras em área pública. 2. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO UNÂNIME, revogando assim o referido auto de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 11/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032150/2023-31. REQUERENTE: COLÉGIO COC SUDOESTE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE PAINÉIS SEM LICENCIAMENTO. ARTIGOS 56, I, 70 E 72, DA LEI Nº 3.035/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. 1. A instalação de painéis publicitários em fachada de escola, ainda que em propriedade privada, exige licenciamento prévio, conforme previsto nos artigos 56, I, 70 e 72, da Lei nº 3.035/2002. 2. A alegação de que a instalação dos painéis visa proteger os alunos e os pássaros não afasta a necessidade de licenciamento. 3. A apresentação de autorização posterior à lavratura do auto de notificação, mas dentro do prazo para regularização, evidencia a boa-fé do recorrente em buscar a adequação à legislação. 4. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de Notificação revogado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo COLÉGIO COC SUDOESTE, revogando o Auto de Notificação nº F-0207-477406-AEU, de 08/11/2023 de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 12/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001201/2024-63. REQUERENTE: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 6.138/2018. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO OPINA PELA ANULAÇÃO DO AUTO. I – Em diligência, a autoridade responsável pela fiscalização constatou a não realização de obras no local. II – Recurso conhecido e provido, anulando-se os efeitos do auto guerreado. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 13/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005171202031. INTERESSADO: DIMAS DE ALENCAR MAIA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. INTERESSADO NEGA A IRREGULARIDADE. A FISCALIZAÇÃO, POR SUA VEZ, EM SEDE DE RÉPLICA, RATIFICA A OBRA EM ÁREA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de Intimação Demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta e oito minutos, de 14/08/2019, era responsável por "Obra em área pública" e "Intimado a Demolir (D 078530-OEU) elevação de calçada e muretas com grades nas laterais do passeio público, impossibilitando a passagem de portadores de necessidades especiais. Em 14 e 15/08/2019", conforme sua cópia anexa (36865953). Por sua vez, o auto de infração C0002510AI, de 06/03/2020, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Autuado por descumprimento da Intimação Demolitoria D078530-OEU de 14/08/2019, ficando incurso em multas em dobro e demais sanções previstas na lei. Calculo: Art. 126 inc IV (gravissimo - 5.352,49) vezes Art. 127 inc. I (K - 01), portanto, 5.352,49". No referido lançamento do auto de infração C0002510AI, consta informações que no PROC SEI Nº 04017-00008356/2020-05, o auto de infração, cuja lavratura se deu pelo desatendimento do auto de intimação demolitória combatido, foi mantido, em fevereiro de 2023. Em outras palavras, nos autos do PROC SEI Nº 04017-00008356/2020-05, esta JAR entendeu que, até março de 2020, o auto de intimação demolitória ainda não havia sido atendido e, portanto, o auto de infração foi mantido, conforme cópia de extrato anexa (141006678). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma

forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Enquanto o interessado, em recurso em segunda instância, alega que atendeu as exigências legais contidas no auto (60188201) e (04017-00010259/2021-55); a Fiscalização, por intermédio de relatório de ação fiscal, apresentado em sede de réplica fiscal, se manifesta pela manutenção do auto de intimação demolitória, pois o referido auto de intimação demolitória NÃO FOI INTEGRALMENTE ATENDIDO (156296174): "Prezado Diretor SUOB/DIFIS3, em atenção ao Processo n. 04017 00005171/2020-31, temos a informar o que se segue: O referido Processo, traz a luz o Requerimento Administrativo n. 010259/2021-55, no qual informa o cumprimento da Intimação Demolitória n. D078530-OEU, de 14/08/2024. Em atenção ao Despacho SUOB/DIFISE (142470866), promovemos vistoria na QR 502 Conjunto 01 Lote 02 Samambaia DF, onde encontramos o estabelecimento fechado no ato da vistoria, porém promovemos o registro fotográfico do passeio, em frente a loja, o qual foi objeto da referida Intimação Demolitória. Em comparação com o Relatório de Ações Fiscais n. Z741783-REL, de 14/08/2024, o qual demonstra o estado da calçada há época da lavratura da Intimação, podemos observar que: Quanto a elevação do passeio na calçada, a situação continua a mesma, permanecendo a elevação vertical, conforme registro fotográfico (FOTO 1); Quanto as muretas, podemos verificar que foram removidas a contento, conforme registro fotográfico (FOTO 2); Quanto a grade, podemos verificar que foram removidas a contento, conforme registro fotográfico (FOTO 2); Por fins, observamos que foram feitas adaptações na calçada, quanto a acessibilidade do local, porém estas alterações estão fora dos padrões constantes da cartilha de acessibilidade do GDF (FOTO3). Diante do exposto, entendemos, smj, que a Intimação Demolitória, D078530-OEU, não foi cumprida a contento, pois o passeio continuou elevado. Em atenção ao Despacho SUOB/DIFIS3, retornamos o presente processo diretamente para a JAR..". Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 14/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00013592/2023-88. REQUERENTE: FKAR AUTO CENTER. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dezoito minutos, de 03/05/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "FICA O INTERESSADO INTIMADO A DEMOLIR A OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA COM COBERTURA METÁLICA E PILARES CONTÍGUOS AO LOTE 01 DO CONJUNTO 01 DA QNQA 01 NO PRAZO ABAIXO POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES DA LEI 6138/2018.", conforma sua cópia em anexo (136025131). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados; 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade (no caso de área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento; 4. O interessado juntou cópia de RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA, de NÚMERO 22, que permitiu o uso daquela área pública (cinquenta metros quadrados na QNQA 01, CJ 01, LOTE 01), por apenas 33 dias (de 29/11/23 a 31/12/23). 5. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pelo atendimento das exigências legais

contidas no auto de intimação demolitória (140381342). "Trata o presente processo de requerimento de impugnação ao Auto de Intimação Demolitória nº F-0445-119988-OEU, de 03/05/2023, lavrado por violação aos termos dos Art. 15 (III), 22, 50, 133, §1º da Lei 6.138/2018. Em seu requerimento, a parte requerente apresenta Renovação de Autorização de Uso Área Pública nº 22/2023, com base legal até 30/06/2024. Pelo exposto, entendemos que as exigências do Auto de Intimação Demolitória foram cumpridas e, assim sendo, opinamos pelo arquivamento do mesmo". 6. A despeito de a SUOB se manifestar pelo atendimento da exigências legais contidas no auto de intimação demolitória, ao meu ver, a SUARF, ao analisar o Pedido de Reconsideração, considerou a emissão da autorização temporária de apenas 33 dias e manteve, acertadamente, o auto de intimação demolitória, pois a sua validade exígia, salvo melhor entendimento, não é idônea a infirmar a ação combatida, mas apenas a suspender os seus efeitos por aquele período, conforme outras decisões desta JAR. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 15/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004462/2024-35. REQUERENTE: JORGE SAMPAIO DA MATTA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quinze minutos, do dia 02/02/2024, era responsável por "Obra não se enquadrando na legislação vigente" e "Obra em área pública" e "Fica o responsável intimado a demolir edificação e remover ocupação em área pública nas fachadas posterior dos lotes 43 e 44, na extremidade leste do bloco D e sob a marquise original. Também devem ser removidos quaisquer elementos não passíveis de regularização e que impeçam a livre circulação de pedestres. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação – COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação – COE Art. 183 VIII", conforme sua cópia em anexo (151407129). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 16/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004722/2024-72. REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA CARDOSO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 17/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004584/2024-21. REQUERENTE: CONDOMÍNIO MANSÕES BOUGAINVILLE. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou provas ou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 18/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031819/2021-13. INTERESSADO: VOLMAR GONCALVES DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE FERRO-VELHO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. O funcionamento de atividades econômicas, especialmente aquelas de potencial impacto ambiental e urbanístico, depende de alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público, conforme estabelecido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015. 2. O poder de polícia administrativa confere à Administração Pública a prerrogativa de condicionar e restringir o exercício de atividades econômicas em benefício do interesse coletivo, garantindo a conformidade com o ordenamento jurídico. 3. A ausência de alvará de funcionamento e de autorização específica para a atividade de ferro-velho justifica a aplicação das penalidades previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 5.547/2015. 4. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Auto de Notificação mantido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por VOLMAR GONÇALVES DA SILVA, mantendo integralmente o Auto de Notificação nº D-070326-AEU e a obrigação de regularização da atividade mediante obtenção do alvará de funcionamento no prazo concedido, sob pena de aplicação de sanções administrativas de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 19/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361-00007062/2018-07. INTERESSADO: VISUPLAC PROJETOS E MÍDIA URBANAS LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, nos termos do artigo 14, da PORTARIA Nº 91, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, que "disciplina os Procedimentos Fiscais relativos aos atos e sanções administrativas praticados ou aplicados no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, visando a proteção dos direitos dos administrados e o cumprimento dos fins da Administração", "são considerados legítimos interessados no processo administrativo: II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.". 2. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 3035/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, irregular às doze horas, de 20/03/2018, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "MANTÉM DOIS MEIOS DE PROPAGANDA DO TIPO PLACA (PEQUENO PORTE) INSTALADOS EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E/OU SEM APRESENTÁ-LO NO MOMENTO DA VISTORIA". 3. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de notificação, o interessado se manifestou novamente e apresentou junto à JAR recurso administrativo em segunda instância, a saber (44467377) e (04017-00012322/2020-15): o recorrente, em apertada síntese, alega ser o verdadeiro responsável pelos engenhos publicitários objeto da notificação e que atendeu as exigências legais contidas no auto. Juntou cópia de licenciamento. 4. A SUFAE, provocada para réplica fiscal, se manifesta pela manutenção da notificação (156968457): na oportunidade acusa que o autuado também é responsável pela propaganda, nos termos da lei de regência, e que os engenhos publicitários objeto da notificação estão em local distinto do autorizado nas autorizações apresentadas. 5. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação combatido neste SEI foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 6. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para instalar e explorar engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis da área pública e não o contrário, onde o instala e depois busca a sua regularização. Nos termos das Leis 3035/02 e 3036/02, engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis de área pública dependem, como regra, de autorização prévia para instalação e exploração. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para o engenho publicitário, com fulcro em lei em

vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que seu engenho publicitário se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 7. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva do autuado e confissão sobre a responsabilidade e propriedade do engenho publicitário irregular, esclareço que, nos termos da LEI 3036/2002, artigo 73, II c/c parágrafo único do artigo 75, a legislação considera infrator a pessoa que praticar ato ou se omitir em desacordo com legislação vigente, bem como a pessoa que esteja fazendo uso do meio de propaganda. A Lei 3035/2002, artigo 87, inciso II c/c artigo 89, parágrafo único, traz a mesma disposição. 8. À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Por oportuno, sublinho que a apresentação de autorização para o referido engenho publicitário ou apresentação do alvará de construção e/ou habite-se da edificação com previsão para instalação do engenho publicitário é idônea a infirmar a notificação. 10. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 20/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009298/2023-71. REQUERENTE: SANDRO KENDY COVRE. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SUPOSTO DESACUMPRIMENTO DA LEI N. 6.138/2018. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO OPINA PELA ANULAÇÃO DO AUTO. I – Em diligência, a autoridade responsável pela fiscalização constatou o atendimento da exigência na notificação. II – Recurso conhecido e provido, anulando-se os efeitos do auto gerreado. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 21/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004639/2024-01. RECORRENTE: BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "PROVIDENCIAR PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA UNIDADE JARDIM BOTÂNICO" DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Lei: LEI 5610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;" "Art. 9º As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralégais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de: I - advertência;" DECRETO 38.021/2017: "Art. 3º O Anexo Único do Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, passa a vigorar nos termos do disposto no Anexo Único deste Decreto." "Código 1.7 - Infração: Indisponibilizar ou dificultar acesso ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos- PGRS no local do estabelecimento.". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro na LEI 5610/2016, é cristalino quando esclarece expressamente que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinco minutos, do dia 24/01/2024, era responsável por "Providenciador Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da unidade Jardim Botânico". 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrojado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 22/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00011988/2023-91. REQUERENTE: JAASA IMOBILIÁRIA LTDA – ME. ASSUNTO: AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº F-0811-830671-OEU, de 18/04/2023. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELO POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e dez minutos, de 18/04/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra

em área pública" e "Deverá apresentar licença de obra e contrato de concessão de uso.", conforme sua cópia anexa (156715197). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arroadada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº 998/2022, nos termos do artigo 11, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.". E mais, por outro lado, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.". Sublinho que o recorrente reconhece que ocupa área pública, mas aduz que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública. Para tanto diz que pediu autorização para ocupar aquela área pública, nos termos da LC 998/2022. 5. Nessa linha de raciocínio, a SUOB, provocada para réplica fiscal, se manifesta pela manutenção do auto de infração (156900665): "... Não há razão à parte interessada, pois não houve o cumprimento de exigência da Notificação, qual seja: Apresentação de Licenciamento de Obra, pois apesar do projeto apresentado, Requerimento Administrativo 011988/2023 (113037538), aprovado para 42m², conforme prevê do decreto 43.069/22 não houve apresentação de alvará de obra e pela notificação, confirma-se que há ocupação de 60 m². O auto não deve ser cancelado". 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 23/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00004226-2022-57. Recorrente: Getúlio Romeu Ramos Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DEVIDO À OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA CANCELADO. PERDA DO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a Lei 6.138/2018 constitui infração gravíssima o descumprimento de auto de intimação demolitória, decorrendo dessa irregularidade a lavratura de auto de infração.. 2. Sendo cancelado o auto de intimação demolitória que deu causa à lavratura de auto de infração, deve o auto de infração ser cancelado tendo em vista a perda de objeto. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO Nº 24/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015463/2024-13. REQUERENTE: REGINA CELIA FERREIRA MACHADO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou

razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento DE 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 25/025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00001903/2024-47. REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALMEIRA AZUL. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou provas ou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 26/025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012852/2024-89. REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Obras realizadas em área pública, não sendo aplicável o art. 23 da Lei n. 6.138/2018. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 27/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00013245-2024-36. Recorrente: Jaline Cardoso Barbosa de Lucena. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUTO DE EMBARGO RESTRITO À ÁREA NÃO CONTEMPLADA COM A LICENÇA DE OBRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, o auto de embargo é aplicado: Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: I - no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades; II - imediatamente, quando não for passível de regularização. Parágrafo único. Admite-se o embargo parcial, quando não acarretar riscos a operários e terceiros. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 28/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033523/2024-71. REQUERENTE: DOMINGAS MARIA BARROSO DE SOUSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. LEI Nº 4.257/2008. RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica em área pública sem o devido licenciamento configura infração à Lei nº 4.257/2008, independentemente da natureza do estabelecimento. 2. O Relatório de Caracterização de Área de Fiscalização(157226927) confirma que o imóvel em questão está situado em área pública e ainda não possui projeto urbanístico aprovado. 3. A recorrente teve a oportunidade de apresentar defesa e impugnar o Auto de Notificação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. O fato de o imóvel estar em processo de regularização fundiária junto à TERRACAP não a exime da obrigação de obter o licenciamento para exercer atividade econômica no local. 5. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por Domingas Maria Barroso de Sousa, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Notificação nº G-0155-038982-AEU, lavrado em 07/08/2024, em razão do exercício de atividade econômica em área pública sem o devido licenciamento, 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 29/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001201/2024-63. REQUERENTE: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 6.138/2018. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO OPINA PELA ANULAÇÃO DO AUTO. I – Em diligência, a autoridade responsável pela fiscalização constatou a não realização de obras no local. II – Recurso conhecido e provido, anulando-se os efeitos do auto guereado. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 30/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00026351/2024-80. REQUERENTE: LOTUS CAPITAL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Particular não demonstrou possuir licença específica para utilização da área pública para implantação de estande de vendas. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 31/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033869/2024-70. REQUERENTE: DANIELA DAHER. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 32/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00009356/2024-48. REQUERENTE: GEOVANE MESQUITA DA FONSECA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – A Lei 6.138/2018 é aplicável ao caso, uma vez que era a vigente no momento da ação fiscal. Precedentes do e. TJDF. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 33/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700008546202103. INTERESSADO: WILSON TAVARES GUEDES. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de

Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 34/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010659/2024-11. REQUERENTE: FERRO VELHO DO PRETO - COMÉRCIO DE RESÍDUOS METÁLICOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A LUOS. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. O descumprimento de notificação anterior, que determinava a adequação da atividade ao zoneamento, evidencia a reincidência do infrator e a persistência na prática da atividade irregular, em afronta ao princípio da legalidade. 2. A atividade de comércio atacadista de resíduos e sucatas (CNAE 4687-7/03) não está autorizada no local, sendo vedada pela Lei Complementar nº 948/2019 (LUOS), configurando infração à legislação e sujeitando o infrator às penalidades administrativas. 3. O ônus da prova da regularização da atividade recai sobre o administrado, e a simples alegação de que a atividade não é mais exercida, sem a devida comprovação, não é suficiente para afastar a aplicação das penalidades previstas em lei. 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido. Manutenção do Auto de notificação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por FERRO VELHO DO PRETO COMÉRCIO DE RESÍDUOS METÁLICOS LTDA, mantendo integralmente o Auto de Infração nº G-0497-587195-AEU, a multa aplicada e a obrigação de cessar a atividade irregular de comércio atacadista de resíduos e sucatas (CNAE 4687-7/03) no local, sob pena de aplicação de novas multas e demais sanções administrativas de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 35/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000397-2015. Recorrente: Broto Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 – Lei 2.105/1998 prevê: Art. 12. São deveres do proprietário do imóvel: I – providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; II – oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado; III – executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lotes voltados para áreas públicas e lotes vizinhos, com o padrão de acabamento similar ao dos demais muros e paredes de sua propriedade. Parágrafo único. No caso das obras definidas no art. 33, fica o proprietário dispensado da apresentação de projeto e de licenciamento. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 36/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURAÓ GIL. PROCESSO: 04017-00021895/2023-74. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e trinta e seis minutos, do dia 11/08/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Obra em área pública" e "Obra a ser DEMOLIDA por não se enquadrar na legislação vigente. Fica o proprietário, intimado a DEMOLIR a obra (de alvenaria, iniciada em 2018, em lote de aprox 1.400 m2, com comércio em funcionamento), por localizar-se em área pública, não ter licença, e não ser passível de regularização. Obs.: Processo terá continuidade até final do julgamento", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua

obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A análise de pedido de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR. Os referidos pedidos devem ser encaminhados à subsecretaria de fiscalização responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto combatido, que, no caso, é a SUOB. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 37/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00020711/2024-30. REQUERENTE: LEA GOMES MACHADO. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 38/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR PROCESSO: 04017-00018158/2024-75. INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO NOVA ACROPOLE DO GUARA. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 39/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00008440/2024-44REQUERENTE: JOAO MARTINS FERREIRA. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é

executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 40/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00020454/2024-36. REQUERENTE: GILSON SOARES ROCHA. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 41/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00022860/2023-52. RECORRENTE: GERARDO CEZAR DE CASTRO BARRETO. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. RECURSO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE O MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO POR ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. A impugnação contra Auto de Intimação Demolitória deve ser proposta por quem tem legitimidade, nos termos do art. 63, da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001. 5. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 6. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 42/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00002218/2024-38. REQUERENTE: MARIA MIRIAN DE CASTRO. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato

administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 43/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00019943/2024-45. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISÃO NOBRE. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, I, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 2. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação das sanções previstas no art. 124 e incisos, separada ou cumulativamente, da Lei 6.138/2018. 4. Exigir e fiscalizar a regularidade da obra é poder/dever do Estado, enquanto é dever do contribuinte dar início a uma obra somente quando devidamente autorizado por alvará. 5. Ao notificar o contribuinte para que comprove a regularidade da sua obra, o Estado pratica um ato administrativo com plena validade, por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00025155/2024-98. REQUERENTE: ESOJ MASSANI MENDONÇA CAMARGO. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 45/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00022877/2024-91. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO H QI 10 GUARÁ I. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras sem licenciamento e não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 46/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00024327/2024-14. REQUERENTE: BIO CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente afirma que teria deflagrado processo administrativo para regularização da

ocupação, no entanto não apresenta qualquer demonstração. III – Fiscalização constata a impossibilidade de regularização a ocupação. Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 47/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00012196/2024-14. REQUERENTE: DROGARIA ROSÁRIO S/A. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Fiscalização constata a impossibilidade de regularização a ocupação. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 48/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008688/2024-13. REQUERENTE: KARINA LISBOA CORREIA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 49/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008690/2024-84. REQUERENTE: RAPHAEL BARBOSA CASTRO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 50/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00034641/2024-05. REQUERENTE: LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 51/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00034927/2024-82. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SANTA MÔNICA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECEBIDO COMO RECURSO. REALIZAÇÃO DE OBRAS SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO PROJETO DE LEI EM CURSO. I – Recorrente não detém direito ou expectativa de direito em decorrência de suposto trâmite de projeto de lei. II – Obras executadas em área pública sem o prévio licenciamento. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 52/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00025766/2024-36. REQUERENTE: CONDOMÍNIO SOLAR DE ATHENAS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 53/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00011111/2023-08. REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARÃES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – O mero pagamento de IPTU não autoriza a ocupação da área pública. Precedentes do TJDF. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 54/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00032850/2023-25. REQUERENTE: SPAÇO DOS FARÓIS COMÉRCIO DE PEÇAS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente afirma que teria deflagrado processo administrativo para regularização da ocupação, no entanto não apresenta qualquer demonstração. III – Fiscalização constata a impossibilidade de regularização a ocupação. Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 55/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00012420-2024-78. Recorrente: Escola Creche Educacional Infantil Ltda. (Escola Ursinho Feliz). Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares. IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 56/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00023426-2024-71. Recorrente: W.R. Empreendimentos Imobiliários. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15.

Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 57/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 00361-00009220/2018-55. INTERESSADO: F. E. RODRIGUE BRITO ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D062814-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ E EM ÁREA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocupação irregular de área pública para o exercício de atividade econômica, mesmo que de baixo risco, exige a obtenção do Certificado de Licenciamento - RLE. 2. A alegação de que o processo de regularização está em andamento não garante o direito de continuar ocupando a área pública de forma irregular, nem exime o recorrente da responsabilidade pelas infrações cometidas. 3. A Administração Pública deve zelar pelo interesse público e pela ordem urbanística, coibindo a ocupação ilegal de áreas públicas. 4. Recurso improvido para manter a validade do Auto de Notificação nº D062814-AEU. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por F. E. RODRIGUES BRITO ME em face do Auto de Notificação nº D062814-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter a validade do Auto de Notificação nº D062814-AEU, em virtude da necessidade de regularização da atividade econômica exercida em área pública de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 58/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031735/2024-14. REQUERENTE: ERICK BORGES TAVARES. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO. RATIFICADO O SUJEITO PASSIVO DO AUTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Mantido o sujeito passivo no Auto de Notificação. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 59/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00009708/2019-63. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 108. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. ARTIGOS 15, 22, 50, 124 E 133 DA LEI Nº 6.138/2018. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A construção de guarita, salão de festas e academia no pilotis de edificação, sem o devido licenciamento, configura infração ao art. 123, § 4º (IV), da Lei nº 6.138/2018. 2. A posterior aprovação do projeto pela SEDUH não possui efeito retroativo para anular a infração, pois o princípio da legalidade exige a observância das normas vigentes no momento da realização das obras. 3. A multa aplicada é proporcional e legítima, estando em conformidade com a legislação e a jurisprudência do TJDF. 4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção do Auto de Infração. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 108, mantendo o Auto de Infração nº D123477-OEU, de 21/05/2019, de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 60/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO:

04017-00025091/2024-25. REQUERENTE: MATHEUS MAGALHÃES COELHO AVILA PAZ. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-1572-659516-OEU. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Auto de Infração foi lavrado com base no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138/2018), tendo como fundamento o descumprimento de intimação demolitória para obra em área pública não passível de regularização. 2. Relatório técnico(155123019) e vistorias realizadas confirmaram que a área está em situação irregular, sem licenciamento e inserida em zona destinada a Equipamentos Públicos Comunitários (EPC), com incidência parcial em Área de Proteção Permanente (APP), o que inviabiliza qualquer processo de regularização. 3. Não há comprovação de cerceamento de defesa, sendo garantido ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, com oportunidade de manifestação em todas as fases processuais. 4. A medida demolitória atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da infração e a necessidade de preservação da ordem urbanística e ambiental. 5. Recurso voluntário conhecido, porém improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por Matheus Magalhães Coelho Avila Paz, mantendo o Auto de Infração nº G-1572-659516-OEU, de 28/03/2024, e os efeitos da Intimação Demolitória nº E-0002-848687-OEU, de 06/05/2022 de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 61/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013027/2024-00. REQUERENTE: MANOEL CORREA FREIRE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO PARA QUIOSQUE. ARTIGOS 15 E 21, §2º, DA LEI Nº 4.257/2008. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. O funcionamento de quiosque em área pública exige, obrigatoriamente, a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 4.257/2008. 2. A ausência do Certificado de Licenciamento no momento da fiscalização configura infração administrativa grave, sujeitando o permissionário à interdição sumária, conforme artigo 21, §2º, da mesma legislação. 3. A apresentação de Termo de Permissão de Uso não substitui a necessidade do licenciamento obrigatório, sendo condição indispensável para a regularidade da atividade econômica. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. Auto de Interdição mantido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por MANOEL CORREA FREIRE, mantendo os efeitos do Auto de Interdição nº G-0033-881930-AEU, de 23/04/2024 de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 62/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00022789/2024-9. REQUERENTE: B&B COMÉRCIO DE PNEUS E RODAS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. A instalação de placa de propaganda visível de logradouro público, ainda que em propriedade privada, exige licenciamento prévio, conforme o Art. 72 da Lei nº 3.035/2002 e o Art. 42 do Decreto nº 28.134/2007. 2. A licença para engenho publicitário instalada na fachada frontal do estabelecimento não se estende à placa instalada na fachada posterior. 3. A remoção da placa após a autuação não elimina a infração cometida. 4. Recurso conhecido e desprovido. Auto de Infração mantido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por B&B Comércio de Pneus e Rodas LTDA, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº G-0553-721301-AEU, decide a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do DF, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 63/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00004019/2022-01. INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. O descumprimento de embargo em obra irregular configura infração grave à legislação urbanística, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.138/2018. 2. A alegação de que o licenciamento da obra foi deferido posteriormente à autuação não exime o infrator da responsabilidade pelo início e continuidade da obra sem licença, tampouco pelo descumprimento do embargo. 3. A apresentação de documentos insuficientes ou inadequados no recurso administrativo inviabiliza a comprovação de regularidade da obra. 4. Recurso conhecido e desprovido. Auto de Infração mantido, com imposição das penalidades aplicáveis. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Administrativo interposto por MAURO BIRCHE DE CARVALHO, em face da decisão administrativa que manteve o Auto de Infração nº E-0312-931544-OEU, referente ao descumprimento de embargo de obra irregular, decide a Junta Administrativa

de Recursos do Distrito Federal (JAR/DF), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a multa aplicada e os efeitos do Auto de Infração, conforme os fundamentos expressos no voto do relator de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 64/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00028833/2022-11. INTERESSADO: ISRAEL TIAGO RESENDE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. EXECUÇÃO DE OBRAS SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. A execução de obras e parcelamento irregular do solo sem prévio licenciamento constitui infração gravíssima à legislação urbanística, nos termos da Lei nº 6.138/2018 e da Lei Federal nº 6.766/1979. 2. A alegação de que as obras são isentas de licenciamento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 6.138/2018, não se sustenta, considerando as características de urbanização e comercialização verificadas no local. 3. A ausência de apresentação de documentos técnicos ou licenças inviabiliza a análise favorável do recurso, reforçando a legalidade do Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e desprovido. Auto de Infração mantido com a imposição das penalidades previstas na legislação aplicável. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Administrativo interposto por ISRAEL TIAGO RESENDE CASTRO, em face da decisão administrativa que manteve o Auto de Infração nº E-1540-225299-OEU, lavrado por parcelamento irregular do solo e execução de obras sem licenciamento, decide a Junta Administrativa de Recursos do Distrito Federal (JAR/DF), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a multa aplicada e os efeitos do Auto de Infração, conforme os fundamentos expressos no voto do relator de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 65/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00017378/2018-07. INTERESSADO (A): PEDRO FELIPE COSTES ROCHA MUNDIM. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. A continuidade de obra após notificação sobre a falta de licenciamento configura descumprimento da legislação urbanística, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 2.105/1998. 2. A alegação de que a obra foi iniciada por necessidade e de que houve dificuldade em obter o licenciamento não exime o infrator da responsabilidade pelo descumprimento da notificação. 3. O cálculo da multa aplicado está correto e de acordo com a legislação, considerando o descumprimento da notificação anterior. 4. A demora na regularização do imóvel não justifica a construção sem o devido licenciamento. 5. Recurso conhecido e desprovido. Auto de Infração mantido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por PEDRO FELIPE CORTES ROCHA MUNDIM, em face da decisão que manteve o Auto de Infração nº D043669-OEU por descumprimento de auto de interdição referente a obra irregular, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos (JAR) do DF Legal, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, mantendo a multa aplicada de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 66/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700014884/2020-95. INTERESSADO: JOSÉ MARIO MARQUES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. 1. A emissão de Auto de Infração em face de obra regularizada administrativamente e com prazo de adequação vigente contraria os princípios da legalidade e razoabilidade. 2. A existência de decisão judicial que suspende os efeitos do Auto de Infração e permite a continuidade das obras dentro do prazo estabelecido inviabiliza a aplicação de penalidades administrativas. 3. A apresentação de elementos concretos que comprovem a regularidade do processo de adequação da obra afasta a caracterização de infração administrativa. 4. Recurso conhecido e provido. Auto de Infração anulado, com a exclusão das penalidades impostas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Administrativo interposto por JOSÉ MARIO MARQUES, em face do Auto de Infração nº D123163-OEU, lavrado por descumprimento de Intimação Demolitória nº D123572-OEU, decide a 2ª Câmara da Junta Administrativa de Recursos do Distrito Federal (JAR/DF), por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, com a anulação do Auto de Infração e das penalidades impostas, conforme os fundamentos expressos no voto do relator de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 67/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00013021-2024-24. Recorrente: Leandro Ramos Domingues. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Auto de Embargo lavrado em desfavor de obra sendo executada de acordo com o Termo de Autorização para Ocupação de Área Pública emitido pela Administração Pública. Ausência de Fato Gerador que possa dar causa à lavratura de auto de embargo. 3.

Nulo é o auto de embargo lavrado com Ausência de Fato Gerador. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 68/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00006750-2024-24. Recorrente: Charles Roberto de Lima. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE FORMA CONTINUADA DE AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 69/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00021313-2024-31. Recorrente: Maria Vicentina Rocha. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 70/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00013716-2019-49. Recorrente: ABC Construções e Participações Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; ...Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 71/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00013716-2019-49. Recorrente: ABC Construções e Participações Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 72/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00025392-2024-59. Recorrente: Maria Lúcia Lopes de Oliveira. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 73/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00005418-2019-41. Recorrente: Ismael Serafim dos Santos. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 74/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00006703-2023-08. Recorrente: Cleonice Ferreira da Rocha Neris. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. FALTA DA DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGAR DESCONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei Complementar 783/2008, prevê que para o início da execução de obras é necessário que o contribuinte preste declaração da Taxa de Execução de Obras até o último dia útil anterior ao de início da

execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; 2. Lei Complementar 783/2008 prevê: Art. 25. O lançamento da TEO far-se-á: I - por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; II - de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal: a) em 1º de janeiro de cada exercício, a partir do ano subsequente ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; b) quando a declaração não seja prestada pelo contribuinte nos prazos do inciso antecedente e na forma prevista em regulamento, ou o seja com omissão ou inexistência. § 1º A paralisação e o reinício da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área deverão ser declarados à fiscalização. § 2º Na hipótese prevista no inciso II, a, o contribuinte terá ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal ou por notificação. § 3º Na hipótese prevista no inciso II, b, o lançamento far-se-á por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 75/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00001788-2019-17. Recorrente: La Fieri de Roupas Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO CONTINUADO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998 prevê: Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: (Legislação correlata - Lei Complementar 869 de 12/07/2013) I – advertência; II – multa; III – embargo parcial ou total da obra; IV – interdição parcial ou total da obra ou da edificação; V – demolição parcial ou total da obra; VI – apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 76/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00010654-2019-13. Recorrente: Maria Gorete Alves Moura. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. PROMOVENDO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Constatado pela Administração Pública que a obra objeto do auto de interdição não mais existe, dá-se pelo arquivamento do auto de interdição devido a perda de objeto. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 77/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00016331-2024-09. Recorrente: Reinaldo Pires Arruda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PRIVADA, SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 78/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00021618-2024-42. Recorrente: Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 79. O canteiro de obras deve ser cercado e pode ser instalado: I - dentro dos limites do lote; II - em lotes ou projeções vizinhas, mediante expressa autorização do proprietário; III - em área pública, mediante autorização onerosa. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 79/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00024288-2024-47. Recorrente: Liliano dos Santos Câmara. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 80/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003118/2024-29. INTERESSADO: LUCAS LIMA GOMES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I - Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II - Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 81/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00038597/2024-02. REQUERENTE: FJMS COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS E UTILIDADES DO LAR -ME. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I - Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II - Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 82/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00039881/2024-98. REQUERENTE: 2M FERRAGENS E FERRAMENTAS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado e a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 83/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00035219/2024-69. REQUERENTE: PAR A PAR PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 84/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00022643/2020-10. REQUERENTE: OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO URBANÍSTICA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ E DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. A construção em desacordo com a legislação urbanística, especialmente sem o devido alvará e em desobediência à ordem de embargo, configura infração administrativa sujeita à aplicação de multa. 2. O poder de polícia da Administração Pública, exercido pela DF Legal, visa coibir irregularidades e garantir a conformidade das construções com a legislação, em benefício da ordem urbanística e do interesse coletivo. 3. A ausência de alvará de construção e a realização de atividades construtivas em desobediência ao Auto de Embargo nº D125410-OEU justificam a aplicação da multa prevista na Lei nº 6.138/2018. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, mantendo a decisão de primeira instância que confirmou o Auto de Infração nº D125413-OEU e a multa aplicada no valor de R\$ 26.762,45, em razão da construção sem alvará e do descumprimento do Auto de Embargo de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 85/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026193/2024-68. REQUERENTE: CASA LOTÉRICA SAMAMBAIA 313 LTDA – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. A utilização de áreas públicas exige autorização prévia do Poder Público, conforme previsto no Decreto nº 17.079/1995, sendo insuficiente a mera solicitação de autorização sem a obtenção do termo de permissão. 2. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a fiscalização e a aplicação de sanções em casos de descumprimento da legislação, visando garantir o interesse público e a ordenação do espaço urbano. 3. A ausência de licença para utilização da área pública para fins comerciais justifica a lavratura do Auto de Notificação, sendo legítima a atuação da Administração Pública na aplicação das penalidades previstas em lei. 4. Recurso voluntário conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por LEONARDO CAMILO CARVALHO, mantendo integralmente o Auto de Notificação nº G-0620473273-AEU, de 23/05/2024 e a obrigação de regularização da atividade mediante obtenção de autorização e licença para utilização da área, no prazo concedido, sob pena de aplicação de sanções administrativas de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 86/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007089/2023-93. REQUERENTE: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA (GRUPO BRASIL MÍDIA). RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MEIO DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA. PODER DE POLÍCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A instalação de meios de propaganda em área privada exige licença do Poder Público, conforme previsto na Lei nº 3.036/2002, sendo irregular a instalação sem a devida autorização. 2. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a fiscalização e a aplicação de sanções em casos de descumprimento da legislação, visando garantir a ordenação do espaço urbano e a segurança da população. 3. A empresa teve oportunidade de apresentar defesa em relação ao Auto de Infração, tanto na fase de impugnação quanto por meio de recurso à Junta de Análise de Recursos, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA - GRUPO BRASIL MÍDIA, mantendo integralmente o Auto de Infração nº F-0218-490767-AEU, de 22/03/2023 e a obrigação de regularização da atividade mediante obtenção de licença para o meio de propaganda, no prazo concedido, sob pena de aplicação de sanções administrativas de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 87/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013727/2019-29. INTERESSADO: PEDRO EDENIR DA ROCHA – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas dependem de autorização do Poder Público, conforme a Lei nº 5.547/2015, sendo irregular o exercício da atividade sem a devida licença. 2. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a fiscalização e a imposição de sanções em caso de descumprimento da legislação, em prol da ordem pública e da segurança coletiva. 3. O Relatório de Auditoria Fiscal(102197150) confirmou a ausência de alvará de funcionamento no endereço da atividade, demonstrando a necessidade de manter a penalidade. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por PEDRO EDENIR DA ROCHA – ME, mantendo integralmente o Auto de Notificação nº D-105553-AEU, de 27/11/2019, e a obrigação de regularização da atividade mediante a obtenção de alvará de funcionamento no prazo concedido, sob pena de aplicação de multa e interdição do estabelecimento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 88/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361.00006511/2019-72. INTERESSADA: ASSOC. SÃO VICENTE DE PAULO DE B. HORIZONTE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. I. RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ASSOC. SÃO VICENTE DE PAULO DE B. HORIZONTE envolvendo o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N.º D127453-OEU, DE 19/03/2019, pelo não cumprimento das exigências do(s) artigo(s) 22, 50 e 52 da Lei nº 6.138/2018, com penalidade prevista nos termos do(s) artigo(s) 124 - V; 133 da Lei nº 6.138/2018 c/c artigo 147 -V E 161 do Decreto nº 39.272/2018. O autuado apresentou impugnação em relação ao auto, sendo as mesmas consideradas improcedentes em decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa. Inconformado com a decisão proferida em primeira instância o recorrente ingressou com Recurso Administrativo em segunda instância (Processo nº 00361-00011205/2019-58) na qual requer nulidade do auto de Intimação Demolitória n.º D127453-OEU, de 19/03/2019. Segue exposição de motivos, em síntese, que consta no Recurso Administrativo. O documento em questão se trata de um Recurso Administrativo interposto pela Associação São Vicente de Paulo de Belo Horizonte e o Instituto Everest Medalha Milagrosa contra um Auto de Intimação Demolitória emitido pela AGEFIS (DF LEGAL). O recurso contesta a ordem de demolição de determinadas construções na Chácara 17, localizada no Lago Sul, Brasília-DF. A principal argumentação se baseia na natureza do lote como "chácara", e não exclusivamente residencial, o que permitiria atividades de lazer e recreação. O projeto aprovado em 2014 pela Administração Regional do Lago Sul embasa a regularidade de parte das construções, como estacionamento e quadras poliesportivas. O documento aponta ainda equívocos no Auto de Intimação Demolitória, como a afirmação de que o lote seria exclusivamente residencial e a determinação de demolição de áreas já aprovadas em projeto. A legalidade das construções é defendida com base na legislação vigente à época, que dispensava licenciamento para obras de urbanização e pequenas coberturas. O recurso também questiona a morosidade do processo administrativo e a ausência de resposta à defesa protocolada em 2018, contrapondo a celeridade na emissão de autos e notificações com a demora na análise de defesas e regularização de obras. Por fim, o documento cita a Lei Complementar nº 948/2019, que permite a continuidade de escolas de educação infantil e fundamental em funcionamento na data de sua publicação, como argumento para a regularização e permanência das atividades do Instituto Everest Medalha Milagrosa na Chácara 17. O recurso solicita o cancelamento do Auto de Intimação Demolitória com base em todos os argumentos apresentados. Diante do exposto, encerra-se o presente relatório. II. VOTO: o julgamento em segunda instância é um instrumento de controle

administrativo e significa a possibilidade de eventuais interessados se insurgirem formalmente contra decisões de primeira instância, requerendo a reforma ou a manutenção de determinada decisão. Neste sentido, o Duplo Grau na esfera Administrativa trata-se de garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas não sejam únicas, mas sim submetidas a uma reavaliação por órgão superior. Em conformidade com a Lei nº 6.138/2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (COE), constatou-se a infração de manter obras em desacordo com os projetos aprovados, especificamente a construção de parte do estacionamento descoberto, passarelas interligando os lotes 17 e 18, parte superior da edificação dos banheiros, cobertura das quadras poliesportivas e os dois campos de futebol, conforme descrito nos artigos 52 e 53 da referida lei. O Instituto Everest Medalha Milagrosa mantém essas construções irregulares na Chácara 17, localizada no SHIS QI 19, Lago Sul, Brasília-DF, em desacordo com o projeto aprovado em 30/12/2014. Conforme o Relatório de Ação Fiscal (Z-823677-REL) de 19/03/2019, foi emitida a Intimação Demolitória D127453-OEU, com o respectivo Termo de Continuação D127453-TCT, para que a Associação São Vicente de Paulo de Belo Horizonte proceda à demolição das construções irregulares. O embasamento legal para a aplicação da penalidade está respaldado na Lei nº 6.138/2018, que trata das infrações e sanções aplicáveis às obras e edificações irregulares no DF, em especial os artigos 124, 133 e 151. In Verbis: LEI Nº 6.138, DE 26 DE ABRIL DE 2018. Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA. (...) Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. (...) Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. (...) Art. 52. O alvará de construção é expedido para a execução de obras iniciais e de modificação não dispensadas da habilitação. EMBASAMENTO LEGAL (...) Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) IV - interdição parcial ou total da obra; (...) Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. § 2º (VETADO). § 3º (VETADO). § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. DECRETO Nº 39.272/2018 (...) Art. 147. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator sujeita-se às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; (...) Art. 161. Intimação demolitória é o ato pelo qual o responsável pela fiscalização determina a demolição total ou parcial de uma obra ou edificação não passível de regularização. §1º O prazo para o cumprimento da intimação demolitória pelo infrator é de até 30 dias. §2º Após o prazo estabelecido na intimação demolitória, caso o proprietário não tenha promovido a demolição, esta deve ser executada pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, às custas do infrator. Ademais, o ato praticado pela fiscalização está revestido no poder de Polícia do Estado, que é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício do bem comum. Antes de proferir a decisão, é necessário tecer as seguintes considerações: 1. Ilegitimidade Ativa: O recurso foi interposto pelo Instituto Everest Medalha Milagrosa, que figura como locatário do imóvel, e não pela Associação São Vicente de Paulo de Belo Horizonte, proprietária do imóvel e a quem o Auto de Intimação Demolitória foi devidamente endereçado. O contrato de locação não outorga ao locatário legitimidade para recorrer em nome do proprietário, configurando, portanto, ilegitimidade ativa para contestar a ordem de demolição. 2. Natureza do Lote e Descumprimento de Projetos Aprovados: A alegação de que o lote, por ser "chácara", permite atividades de lazer e recreação não se sustenta frente à legislação vigente e aos projetos aprovados. O "Relatório de Ação Fiscal" (90036531) demonstra que as construções existentes, incluindo estacionamento, quadras poliesportivas, campos de futebol e blocos de apoio, extrapolam a área permitida e as especificações dos projetos aprovados em 2014. As alegações de que tais construções seriam "provisórias" ou "dispensadas de licenciamento" não encontram respaldo legal, configurando descumprimento das normas de edificação e uso do solo. 3. Aplicação da Lei Complementar nº 948/2019: A Lei Complementar nº 948/2019, citada como argumento para a regularização das atividades do Instituto Everest Medalha Milagrosa, não se aplica ao caso em questão. A referida lei permite a continuidade de escolas de educação infantil e fundamental em funcionamento na data de sua publicação, desde que cumpram os parâmetros de ocupação do lote. Conforme destacado, as construções extrapolaram o permitido e desrespeitaram os projetos aprovados, não havendo, portanto, amparo legal para a permanência das atividades nas condições atuais. Diante do exposto, o Auto de Intimação Demolitória mantém-se válido, com a determinação de demolição das construções irregulares, visando a adequação do imóvel à legislação vigente e ao uso permitido do lote. É como voto de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 89/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00003287/2018-86. INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL LEANSPAT 125 DF LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É possível a revogação de Auto de Notificação por exercício de atividade econômica sem alvará quando comprovado o encerramento da atividade. 2. A boa-fé do recorrente, demonstrada pela busca pela regularização e pelo encerramento da atividade irregular, deve ser considerada na análise

do recurso. 3. O princípio da proporcionalidade deve ser observado na aplicação de sanções administrativas, evitando-se penalidades excessivas ou desnecessárias. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo INSTITUTO EDUCACIONAL LEANSPAT 125 DF LTDA-ME, revogando o AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D036361-AEU, de 24/01/2018, e determinando o arquivamento do processo administrativo SEI nº 00361-00003287/2018-86 de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 90/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030463/2024-35. REQUERENTE: WILSON JOSÉ DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. QUIOSQUE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. LEI Nº 4.257/2008. RECURSO IMPROVIDO. 1. A autorização da Administração Regional não convalida a ocupação irregular de área pública, que configura infração à Lei nº 4.257/2008. 2. A alegação de necessidade de prazo para regularização não se sustenta diante da ausência de comprovação de medidas efetivas para sanar a irregularidade. 3. A interdição do quiosque foi medida legítima e necessária para garantir o cumprimento da legislação urbanística e o uso adequado do espaço público. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por WILSON JOSÉ DA SILVA, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Interdição nº G-0245-971687-AEU, lavrado em 06/08/2024, em razão da ocupação irregular de área pública pelo Quiosque nº 02, no SIA Trecho 3/4, Brasília-DF de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 91/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029775/2024-04. REQUERENTE: THAIS MEDEIROS DE SOUSA (037.093.241-22). RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. QUIOSQUE. UTILIZAÇÃO DE SOM. LEI Nº 4.257/2008. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de som mecânico ou ao vivo em quiosques localizados em área pública configura infração à Lei nº 4.257/2008. 2. A alegação de desconhecimento da lei não exime o permissionário do cumprimento das normas que regulamentam a atividade. 3. A aplicação de multa foi medida legítima para garantir o cumprimento da legislação urbanística e o uso adequado do espaço público. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por THAIS MEDEIROS DE SOUSA, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Infração nº G-0471-821212-AEU, lavrado em 04/08/2024, em razão da utilização de som mecânico e/ou ao vivo no "Quiosque Encontrinho Gastrobar", localizado na QS 409, Conjunto A, área pública em frente à 26ª Delegacia, Samambaia-DF de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 92/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032007/2024-20. REQUERENTE: R E L COM. E IND. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PAINEL PUBLICITÁRIO. INSTALAÇÃO IRREGULAR. LEI Nº 3.035/2002. DECRETO Nº 28.134/2007. RECURSO IMPROVIDO. 1. A instalação de painel publicitário sem a prévia obtenção de licença configura infração à Lei nº 3.035/2002 e ao Decreto nº 28.134/2007, ainda que a empresa esteja em processo de regularização. 2. A alegação de que a publicidade está instalada em área privada não isenta da obrigação de observar as normas de ordenação do espaço urbano e de obter a devida licença para instalação do painel publicitário. 3. A Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade, agiu em conformidade com a legislação ao notificar a empresa pela instalação irregular do painel publicitário. 4. Reconheço do recurso nego provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por REL PUBLICIDADE E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Notificação nº G-0553-458457-AEU, lavrado em 08/07/2024, em razão da instalação irregular de painel publicitário, sem a devida licença, em propriedade da recorrente de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 93/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028123/2024-44. INTERESSADO: DEOCLIDES NEVES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DECRETO Nº 17.079/1995. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocupação de área pública sem a prévia obtenção de autorização configura infração ao Decreto nº 17.079/1995, ainda que o responsável alegue pagamento de IPTU pelo acréscimo de área. 2. A apresentação de protocolo de requerimento de autorização para ocupação de área pública, após a emissão do Auto de Notificação, não afasta a irregularidade da ocupação no momento da autuação.

3. A Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade e no exercício do poder de polícia, agiu em conformidade com a legislação ao notificar o responsável pela ocupação irregular de área pública. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por DEOCLIDES NEVES, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Notificação nº G-0471-181374-AEU, lavrado em 16/07/2024, em razão da ocupação irregular de área pública, sem a devida autorização, pelo estabelecimento "Churrasquinho do Bahia", localizado em QN 20, Conjunto 02, Casa 15, Riacho Fundo II de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 94/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031189/2024-11. REQUERENTE: BAR E RESTAURANTE SOL E MAR LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DECLARAÇÃO FALSA E DADOS INEXATOS. LEI Nº 5.547/2015. RECURSO IMPROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica com licença de funcionamento obtida mediante apresentação de declaração falsa e dados inexatos configura infração à Lei nº 5.547/2015. 2. A alegação de exercício da atividade no mesmo local e a idoneidade da empresa não a isentam da obrigação de corrigir os dados na licença de funcionamento. 3. A ausência de correção dos dados informados na licença de funcionamento, mesmo após a notificação, enseja a manutenção do Auto de Notificação. 4. A Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade, agiu em conformidade com a legislação ao notificar a empresa pela irregularidade na licença de funcionamento. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por BAR E RESTAURANTE SOL E MAR LTDA ME, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Notificação nº G-0553-767795-AEU, lavrado em 07/06/2024, em razão do exercício da atividade de bar e restaurante com licença de funcionamento obtida mediante apresentação de declaração falsa e dados inexatos de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 95/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00020692/2024-41. REQUERENTE: OSMIR CUSTODIO MARTINS DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA. AUTORIZAÇÃO DE USO PROVISÓRIA. LEI Nº 4.257/2008. INTERDIÇÃO MANTIDA. 1. O exercício de atividade econômica em área pública sem o devido Certificado de Licenciamento configura infração à Lei nº 4.257/2008. 2. A Autorização de Uso Provisória não substitui o Certificado de Licenciamento para o exercício da atividade. 3. A interdição sumária do estabelecimento, em caso de exercício de atividade sem licença, é medida legítima para garantir o cumprimento da legislação e proteger o interesse público. 4. A alegação de possuir protocolo para licença de funcionamento não invalida o Auto de Interdição, pois o exercício da atividade sem o Certificado de Licenciamento configura irregularidade. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por Eliene Alves dos Santos, em nome de Osmir Custódio Martins da Silva, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Interdição nº G-0193-613180-AEU, lavrado em 05/06/2024, em razão do exercício da atividade de lanchonete e frutaria sem o Certificado de Licenciamento, em desacordo com a Lei nº 4.257/2008 de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 96/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010324/2024-95. REQUERENTE: JCS COMÉRCIO DE ROUPAS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DESACORDO COM O ALVARÁ. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DECLARAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. O exercício de atividade econômica em desacordo com o alvará de funcionamento configura infração à Lei nº 5.547/2015. 2. A ocupação irregular de área pública, mesmo que esporádica, configura infração à Lei nº 5.547/2015. 3. A declaração falsa no Registro de Licenciamento de Estabelecimento (RLE) e as tentativas frustradas de notificação informal afastam a necessidade de notificação prévia formal. 4; Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por JCS COMÉRCIO DE ROUPAS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº F-0142-838635-AEU, lavrado em 24/11/2023, em razão do exercício de atividade econômica em desacordo com o alvará de funcionamento e ocupação irregular de área pública de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 97/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000397-2015. Recorrente: Broto Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 – Lei 2.105/1998 prevê: Art. 12. São deveres do proprietário do imóvel: I – providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; II – oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado; III – executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lotes voltados para áreas públicas e lotes vizinhos, com o padrão de acabamento similar ao dos demais muros e paredes de sua propriedade. Parágrafo único. No caso das obras definidas no art. 33, fica o proprietário dispensado da apresentação de projeto e de licenciamento. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 98/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00012420-2024-78. Recorrente: Escola Creche Educacional Infantil Ltda. (Escola Ursinho Feliz). Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas. I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 99/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00001034-2024-51. Recorrente: Condomínio Residencial Park do Gama. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 100/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00034278-2024-10. Recorrente: L.H.C. Comércio de Alimentos. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 101/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00035246-2024-31. Recorrente: Affonso Gomes da Silva Filho. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 102/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00038752-2024-82. Recorrente: Nathália Resende Soster Santos. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento. III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 103/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00040399-2024-09. Recorrente: Alonso Dias Ribeiro. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 104/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00011489-2024-84. Recorrente: Lasale Construtora e Incorporadora Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote,

projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 105/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00031510-2024-68. Recorrente: Camilla & Karollyna Confeiteira e Lanchonetes Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada. II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 106/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00023970-2023-31. Recorrente: Luciano Loes de Almeida Coelho. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 107/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00034139-2023-13. Recorrente: Eduardo Fontenelle Catrib. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada. II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 108/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00037875-2024-04. Recorrente: Wilda Fernanda Barbosa dos Santos Costa. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 109/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00037162-2024-32. Recorrente: Emaurícia Rosa de Sousa Cordeiro Alves. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA TERRACAP, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 110/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00040911-2024-17. Recorrente: Rosemar Leite da Silva. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 111/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00044833-2024-11. Recorrente: Rosas Advogados Associados. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 112/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00010369-2022-06. Recorrente: Mônica Medeiros de Barros. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 2.105/1998: Art. 12. São deveres do proprietário do imóvel: I – providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; II – oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado; III – executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lotes voltados para áreas públicas e lotes vizinhos, com o padrão de acabamento similar ao dos demais muros e paredes de sua propriedade. Parágrafo único. No caso das obras definidas no art. 33, fica o proprietário dispensado da apresentação de projeto e de licenciamento. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 113/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00032941-2023-61. Recorrente: Shopping Acessórios e Peças Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que

constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 114/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00009364/2020-61. Conselheiro AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Condomínio do Bloco D da SQS 206. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INEXISTÊNCIA DO OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas, para tanto é necessário a sua ocorrência, fato que dá causa à lavratura do pertinente auto de infração para a irregularidade identificada. 2- Nulo é o auto de infração lavrado sob a motivação de descumprimento de Auto de Intimação Demolitória já declarado revogado pela Administração Pública. 3- Ocorrência de inexistência do objeto. 4- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 115/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037541/2024-22. INTERESSADO: SPACE GUMMY BAR LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE BAR FORA DO HORÁRIO FIXADO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa. 2. As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas: relativas às autorizações previstas no art. 1º. 3. Os valores de que trata o art. 39 são multiplicados pelo índice “k”, tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos: empresas de pequeno porte: k = 5. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 116/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00011636/2024-16. RECORRENTE: TIKÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 5.547 de 2015 regula a autorização para funcionamento e localização de atividades econômicas no Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: advertência. 3. No recurso TIKÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 5547/2015. 4. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 04017-00011636/2024-16, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 117/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00029726/2023-82. RECORRENTE: ALUMI PUBLICIDADES LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 3.035 de 2002 Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro - RA XI, do Guará - RA X, de Candangolândia - RA XIX, Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVIII. 2. Todos os meios de publicidade instalados nas Regiões Administrativas de que trata a presente Lei deverão adequar-se a esta legislação no prazo de três anos, a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei. 3. No recurso ALUMI PUBLICIDADES LTDA contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 3.035/2002. 4. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 04017-00029726/2023-82, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 118/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023167/2022-16. INTERESSADO: ANTÔNIO MANGUEIRA DA SILVA FILHO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-007894-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não é permitida a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, conforme Decreto 944 de 14 de fevereiro de 1969. 2. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 119/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023867/2021-20. INTERESSADO: RONALDO ALENCAR DOMINGUES AUTOMÓVEIS ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ESCRITÓRIO PARA VENDAS DE VEÍCULOS E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-129509-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa. 2. As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas: relativas às autorizações previstas no art. 1º. 3. Os valores de que trata o art. 39 são multiplicados pelo índice "k", tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos: micro empresas: k = 3. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 120/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00022393/2024-41. INTERESSADO: MARIAVAIKZOTAS BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ECONÔMICA EM DESACORDO COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/CERTIFICADO DE LICENÇA E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO F-0623-563493-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa. 2. A multa é aplicada nos casos de descumprimento de interdição. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 121/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00016418/2023-97. INTERESSADO: CENTRO ESPORTIVO ARENA 61 LTDA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO F-0562-528614-AEU. RECURSO PROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa. 2. Apesar da existência da irregularidade, pois no momento da ação fiscal não foi apresentado o licenciamento da atividade econômica, o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal consubstanciado no Auto de Infração lavrado, foi incorreto, pois o requerente possuía o licenciamento. 3. O Auto de Infração F-0063-562464-AEU, de 05/07/2023 deve ser anulado com fundamento no Artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, a Súmula 473 do STF e ainda conforme Despacho - DF-LEGAL/AJL SEI 147788125, de 06 de agosto de 2024 e Ofício n.º 033674/2022 - GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF (Doc. SEI/GDF 91170580). 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 122/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00015973/2020-59. INTERESSADO: RH TEIXEIRA PIZZARIA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ECONÔMICA SEM LICENÇA FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: Interdição. 2. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei. 3. O Permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente: interdição. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 123/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-00054463/2017-67. RECORRENTE: LETÍCIA DE ALMEIDA ARAÚJO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA/EDUCAÇÃO INFANTIL SEM LICENÇA/AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 5.547 de 2015 regula a autorização para funcionamento e localização de atividades econômicas no Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: advertência; 3. No recurso LETÍCIA DE ALMEIDA ARAÚJO contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 5547/2015. 4. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00054463/2017-67, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 124/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00038735/2024-45. INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO INTEGRAL LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE SEM LICENÇA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO F-0453-112264-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa. 2. Os valores de que trata o art. 39 são multiplicados pelo índice "k", tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:(...) microempresas: k = 3. 3. As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas: relativas às autorizações previstas no art. 1º. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 125/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033608/2024-50. INTERESSADO: IRACEMA SENA DOS SANTOS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 126/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00038111/2024-28. RECORRENTE: CAVI RESTAURANTE CHOPERIA E PIZZARIA LTD. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto Nº 17.079 de 1995 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de

áreas públicas do Distrito Federal. 2. No recurso CAVI RESTAURANTE CHOPERIA E PIZZARIA LTDA contesta um Auto de Notificação por suposta violação do Decreto Nº 17.079/1995.3. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à imediata desocupação da área utilizada. 1. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 04017-00038111/2024-28, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 127/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002284/2024-16. RECORRENTE: MAJESTIC MARKETING E PUBLICIDADE LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. ACÓRDÃO: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER MEIO DE PROPAGANDA DE PORTE MÉDIO INSTALADO EM EDIFICAÇÃO VISÍVEL DE LOGRADOURO PÚBLICO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E-0328-046580-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 3.035 de 2002 Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro – RA XI, do Guarã – RA X, de Candangolândia – RA XIX, Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII. 2. A instalação de meio de propaganda dependerá de prévia aprovação e licenciamento pelo órgão competente, salvo os casos previstos na Lei nº 3.035/2002 e neste Decreto. 3. No recurso MAJESTIC MARKETING E PUBLICIDADE LTDA contesta um Auto de Infração por suposta violação da Lei 3.035/2002. 4. As multas serão aplicadas tomando-se por base os valores previstos no art. 96 desta Lei, multiplicadas pelo índice “K” proporcional à área do meio de propaganda, de acordo com o seguinte: para meios de propaganda de médio porte, K=3 (três). 5. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 04017-00002284/2024-16, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 128/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00029375/2023-18. INTERESSADO: RUI CRUVINEL BORGES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 129/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026646/2024-56. INTERESSADO: ANTÔNIO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E CARACTERIZANDO PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 130/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00014457-2024-31. Recorrente: Maqmotors Tratores Ltda. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras; 2. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 131/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00011988/2023-91. REQUERENTE: JAASA IMOBILIÁRIA LTDA – ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELO POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e dez minutos, de 18/04/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em área pública" e "Deverá apresentar licença de obra e contrato de concessão de uso.", conforme sua cópia anexa (156715197). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº 998/2022, nos termos do artigo 11, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.". E mais, por outro lado, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.". Sublinho que o recorrente reconhece que ocupa área pública, mas aduz que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública. Para tanto diz que pediu autorização para ocupar aquela área pública, nos termos da LC 998/2022. 5. Nessa linha de raciocínio, a SUOB, provocada para réplica fiscal, se manifesta pela manutenção do auto de infração (156900665): "... Não há razão à parte interessada, pois não houve o cumprimento de exigência da Notificação, qual seja: Apresentação de Licenciamento de Obra, pois apesar do projeto apresentado, Requerimento Administrativo 011988/2023 (113037538), aprovado para 42m², conforme prevê do decreto 43.069/22 não houve apresentação de alvará de obra e pela notificação, confirma-se que há ocupação de 60 m². O auto não deve se cancelado". 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 132/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029532/2024-68. REQUERENTE: JULIO GUEDES DA SILVA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDA POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recebo os dois recursos no efeito devolutivo. Conheço da impugnação. 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o

atuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e sete minutos, do dia 06/08/2024, era responsável por "Descumprimento de Notificação" e "QUIOSQUE UTILIZANDO 40M A MAIS DO QUE PERMITIDO NO TERMO DE PERMISSÃO DE USO No 00137_00002857_2019/37 QUE ESTABELECEM DESCUMPRIMENTOS A OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART 14 DA LEI 4.257/08. DESCUMPRINDO NOTIFICAÇÃO No G_0207_969_958_AEU EMITIDA EM 17/05/2024.A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITA A MULTA EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE", conforme sua cópia em anexo (147895976). Já o Auto de notificação G-0207-969958-AEU e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "QUIOSQUE UTILIZANDO 40m² A MAIS DO QUE PERMITIDO NO TERMO DE PERMISSÃO DE USO NÚMERO 00137-00002857-2019/37 DESCUMPRINDO AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 14, INC :10 DA LEI 4.257/2008,. DEVERÁ, NO PRAZO ABAIXO REGULARIZAR A SITUAÇÃO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE". 3. Esclareço que a decisão de primeira instância, que NÃO CONHECEU do recurso por intempestivo, e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. A DIACI, em sede de réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou para afastar os argumentos de cerceamento de defesa por dificuldades dos sistemas da DFLEGAL (154532572) e (155556142). 4. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. O interessado apresentou a autorização de uso de área pública VÁLIDA, pois a cópia do TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO PROVISÓRIO -Nº 023/2020", de agosto de 2020, com prazo de 12 meses, encontra-se vencido há anos. E mais: nos termos da notificação, cujo desatendimento provocou a emissão do auto de infração combatido, o autuado ocupa área a maior do que previsto no termo vencido. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque, nos termos da lei 4257/2008. Deveras, as atividades de baixo risco, nos termos da Lei 5547/2015, só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 133/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00024117/2023-37. REQUERENTE: QUITÉRIA MARIA DA SILVA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO POR QUIOSQUE IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta minutos, do dia 09/08/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "Quiosque sem Termo de Permissão ou sem apresentar à autoridade autuante. Deve regularizar a situação no prazo abaixo ou desocupar a área bem como restituir ao padrão anterior, sob pena de multa e demais sanções", conforme cópia anexa (.). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. O interessado apresentou a autorização de uso de área pública, mas não apresentou o licenciamento VÁLIDO (RLE) para exercer atividade comercial de quiosque em área pública. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque, nos termos da lei 4257/2008. Deveras, as atividades de baixo risco, nos termos da Lei 5547/2015, só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da

Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 4. Enquanto o interessado, em seu recurso, aduz que exerce atividade comercial em área pública com uma banca de jornal e, portanto, em face dele não poderia, em respeito ao princípio da especialidade, ser lavrado auto de notificação com fulcro na lei dos quiosques; a Fiscalização, por intermédio da ação fiscal combatida (notificação) e de relatório de ação fiscal (réplica fiscal), afirma se tratar de quiosque em atividade em área pública ocupada irregularmente. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 134/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005214/2021-69. INTERESSADO: SIRLEI PARRA MIGNOT. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO LAVRADO PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de APREENSÃO combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 25/01/2021, era responsável por "ocupação de área pública sem licença", conforme sua cópia anexa (63692960). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de apreensão foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados neste SEI. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Deveras, a Fiscalização acusa que se trata de ocupação com "container" de área pública sem licença. 4. Noutro giro, cabe quadrar que a cobrança das despesas com a operação de apreensão e com o uso do depósito público decorre de obrigação legal. Em outras palavras, não se trata de uma faculdade da Fiscalização, mas sim de uma imposição legal, onde a referida cobrança, na verdade, além de uma obrigação legal, é também um requisito exigido por lei para a devolução dos objetos, mercadorias e outros, que foram regularmente apreendidos. Em suma, aqui não estou votando pela não devolução dos bens e/ou materiais apreendidos, mas sim pela regularidade do auto de apreensão e, portanto, pela sua manutenção. Observados os requisitos legais, os materiais e/ou bens apreendidos deverão ser devolvidos, nos termos do artigo 134, parágrafo 5, da Lei 6138/2018. 5. Enquanto a interessada, em seus recursos, aduz que a ação fiscal foi ilegal, pois a área ocupada não é pública; a Fiscalização, por intermédio da ação fiscal combatida (auto de apreensão), afirma se tratar de ocupação com CONTEINER de área pública sem licença. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. Com relação à alegação de estar buscando o reconhecimento da ilegalidade da ação fiscal combatida, por intermédio de ação judicial, esclareço que a própria interessada além de não apontar a existência de decisão judicial a seu favor, reconhece que o seu pedido liminar foi negado, na ação 0700816-80.2021.8.07.0018. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o

auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 135/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010869/2024-00. RECORRENTE: ALDO ANTÔNIO BOROTTO (EM CURATELA POR TEREZINHA ELVIRA SANZOVO). RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "LOTE: AUSÊNCIA DE LIMPEZA." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. * A Lei 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020, "Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. *Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. *Recurso Conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 136/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00039648/2024-13. RECORRENTE: MARIANA AIRES DO COUTO CANEDO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "LOTE: AUSÊNCIA DE CERCAMENTO LOTE: AUSÊNCIA DE CALÇADAS LOTE: AUSÊNCIA DE LIMPEZA. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO NÚMERO G-0302-196671-FAU." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.* A Lei 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020, artigo 1º da Lei nº 613/1993, com penalidade prevista no artigo 2º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 3.233/2003, in verbis: "Art. 1º, da Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os proprietários e possuidores de imóveis edificados ou não edificados localizados em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvados os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantendo-as em boas condições de uso. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6758 de 14/12/2020). *Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. *Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 137/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00034640/2024-52. REQUERENTE: DONIZETE PEREIRA NUNES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e cinquenta minutos, do dia 16/08/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado a demolir/desobstruir/remover edificação em alvenaria, com cobertura e grade, ocupando área pública, contíguo ao lote 24 em fase de regularização pela CODHAB, medindo 20,00m² e não passível de regularização. O não cumprimento acarretará em multa e demais sanções previstas em Lei". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB,

em sede de réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto (153762938) e (155164089): "Salientamos que o Auto de Intimação Demolitória estabelece a obrigação de demolir a edificação em alvenaria com cobertura e grade que não se enquadram na legislação vigente. Além disso, as fotos apresentadas comprovam que existe ocupação da área pública. Ao serem comparadas com as fotos do Google Street View, datadas de maio de 2023, e com fotos de anos anteriores, observa-se claramente que houve avanço do muro, da grade e do portão. Pelo exposto, entendemos, s.m.j., que o Auto de Intimação Demolitória foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, e opinamos pela sua manutenção e de todos os seus efeitos legais, uma vez que não foi apresentado nenhum documento que autorize a utilização daquela área". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 138/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011582/2024-99. RECORRENTE: LUIS CARLOS ANDRADE DA COSTA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA."OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A REMOVER O TELHADO DE PVC E A CAIXA D'ÁGUA INSTALADOS NA MARQUISE DO APARTAMENTO 103, SEM AUTORIZAÇÃO, DENTRO DO PRAZO ABAIXO DESCRITO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 22; 123, § 4º, II, da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 16h49 min, do dia 21/03/2024, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados. Fica o responsável intimado a remover o telhado de pvc e a caixa d'água instalados na marquise do apartamento 103, sem autorização, dentro do prazo abaixo descrito sob pena de multa e demais sanções legais. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arzoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO DO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 139/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO:04017-00032736/2023-03. RECORRENTE: SEBASTIAO ANDRADE DA COSTA ME. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL ACIMA IDENTIFICADO INTIMADO A DEMOLIR/REMOVER/DESOBSTRUIR TODA E QUALQUER OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA FRONTAL/LATERAL NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO GARANTINDO A ACESSIBILIDADE LOCAL DE ACORDO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. AS OCUPAÇÕES DEVEM SE ADEQUAR AO DECRETO 41.668 DE 30/12/2020, OBEDECENDO OS RESPECTIVOS AFASTAMENTOS, CONFORME ARTIGO 4º INCISOS IV, V, VI, VII, VII E IX." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15, III; 22; 50; da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Arts 124, V; 133, da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h30 min, do dia 04/12/2023, a saber: "Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica o responsável acima identificado intimado a demolir/remover/desobstruir toda e qualquer ocupação de área pública frontal/lateral no endereço acima mencionado garantindo a acessibilidade local de acordo as normas previstas na legislação vigente no prazo abaixo sob pena de multa e demais sanções previstas em Lei. As ocupações devem se adequar ao decreto 41.668 de 30/12/2020, obedecendo os respectivos afastamentos,

conforme artigo 4º incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 140/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030553/2024-26. RECORRENTE: MARIA BEATRIZ PEIXOTO CAVALCANTE. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "(...)OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (...) FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-880217-EOU, DE 04/11/2020. (DEMOLIR EDIFICAÇÃO DE 1 PAVIMENTO NA FACHADA POSTERIOR DO LOTE 42 DO BLOCO D DA CLS 411) A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO ENSEJA EM MULTA EM DOBRO E SUCESSIVAS E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. MEMÓRIA DE CÁLCULO: VALOR = VALOR BASE X K. VALOR = R\$ 6.875,87 X 1. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO – DECRETO 43.056/2022 ART. 183 VII. O PROCESSO DEVE CONTINUAR ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO – DECRETO 43.056/2022 ART. 183 VIII." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo Art. 15 III e 22 da Lei nº 6.138/2018. Embasamento Legal Art. 123 §4º II e IV, 124 II, 127, 128, 130 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h 04 min, do dia 12/08/2024, a saber: "(...)Obra não se enquadra na legislação vigente. (...) Fica o responsável autuado por descumprimento do Auto de Intimação Demolitória D-880217-EOU, de 04/11/2020. (demolir edificação de 1 pavimento na fachada posterior do lote 42 do Bloco D da CLS 411) A continuidade da infração enseja em multa em dobro e sucessivas e demais sanções previstas na legislação vigente. Memória de cálculo: Valor = valor base x k. Valor = R\$ 6.875,87 x 1. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação – Decreto 43.056/2022 Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação – Decreto 43.056/2022 Art. 183 VIII." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 141/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00034740/2024-89. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E POSSUIDORES DO RESIDENCIAL VALE DOS CRISTAIS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO."OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS/DETALHES: AS OBRAS DO CONDOMÍNIO DEVERÃO SER INTERROMPIDAS SOB PENA DE MULTAS SUCESSIVAS, INTERDIÇÃO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo Art. 15 III e 22 da Lei nº 6.138/2018. Embasamento Legal Art. 123 §4º II e IV, 124 III, 127, 128, 131 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11:41 min, do dia 27/08/2024, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Outras/Details: As obras do condomínio deverão ser interrompidas sob pena de multas sucessivas, interdição e demais sanções previstas na legislação vigente." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 142/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032644/2023-15. RECORRENTE: JACKSON EMERIK DE OLIVEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA."OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR/ REMOVER/DESOBSTRUIR TODA E QUALQUER OCUPAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA FRONTAL/ LATERAL NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO GARANTIDO A ACESSIBILIDADE LOCAL DE ACORDO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. AS OCUPAÇÕES DEVEM SE ADEQUAR AO DECRETO 41.668 DE 30/12/2020, OBEDECENDO OS RESPECTIVOS AFASTAMENTOS, CONFORME ARTIGO 4º INCISO IV, V, VII, VIII E IX. OPERAÇÃO VIA PROCESSO SEI 04017-00032140/2023-03 E OS 023.703/2023. OBS: O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos Artigos 15-III; 22 e 50 da Lei 6.138/ 2018. Embasamento Legal Artigos 124-V e 133 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h09 min, do dia 29/11/2023, a saber: "Obra em área pública. Fica o proprietário intimado a demolir/ remover/desobstruir toda e qualquer ocupação em área pública frontal/ lateral no endereço acima mencionado garantido a acessibilidade local de acordo as normas previstas na legislação vigente no prazo abaixo sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. As ocupações devem se adequar ao decreto 41.668 de 30/12/2020, obedecendo os respectivos. afastamentos, conforme artigo 4º inciso IV, V, VII, VIII, e IX. Operação via processo SEI 04017-00032140/2023-03 e OS 023.703/2023.Obs: O processo terá continuidade até o final do julgamento. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 143/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00003028/2023-57. RECORRENTE: TIAGO ARAGÃO DOS SANTOS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. AUTO AUTO INFRAÇÃO OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D129991-0EU, EMITIDO EM 24/04/2020 (OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO), SOB PENA DE MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÁLCULO DA MULTA: K=3(ART127,II);R\$6.620,96(ART123&4º/ART126,IV).FASE DA OBRA : EXECUTOU MURO DE DIVISA COM O LOTE 86, COM POSTERIOR ATERRO INDEVIDO, POR NÃO SER ARRIMO. OBS:HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art 122; 123; 124,II; 126,IV e 127,II da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h36 min, do dia 27/01/2023, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Auto de Infração por descumprimento da Intimação Demolitória nº D129991-0EU, emitido em 24/04/2020 (Obra sendo executada sem licenciamento), sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Cálculo da multa: k=3(Art127,II);R\$6.620,96(Art123&4º/Art126,IV).Fase da obra : Executou muro de divisa com o lote 86, com posterior aterro indevido, por não ser arrimo. Obs: Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 144/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00029390/2024-39. RECORRENTE: CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO D118071-OEU EMITIDA EM 05/03/2021. MEMÓRIA DE CÁLCULO. $M = K \times Y$, SENDO $K=5$ E $Y = 2.750,34$ $M = 13.751,70$." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15, 22, 50 e 123 parágrafo 3 inc. II da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Art. 123 par. 3 inciso II, 124-II, 126-III e 127- III da lei 6.138/2018. é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h52 min, do dia 06/08/2024. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 145/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011094/2024-81. RECORRENTE: CONSTRUTORA BRITO – REFORMAS PREDIAIS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO OUTRAS / DETALHES FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR CONTINUAR DESCUMPRINDO O AUTO DE EMBARGO F-0410-824967-OEU DE 14/07/2022, JÁ TENDO SIDO APLICADA MULTA ANTERIOR POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO G-0483-738499-OEU DE 06/03/2024 NO VALOR DE R\$132.419,20. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITA O RESPONSÁVEL A MULTA EM DOBRO DO VALOR DA ÚLTIMA MULTA APLICADA. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO INDEPENDENTE DE IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO DA MULTA: $N=2M$ (DOBRO DA ÚLTIMA MULTA APLICADA). 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 123 parágrafo 4º-IV da Lei 6.138/ 2018. Embasamento Legal Artigos 124- II; 126 - IV; 127 e 128 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h12 min, do dia 07/04/2024, a saber: Fica o Responsável autuado por continuar descumprindo o Auto de Embargo F - 0410-824967-OEU de 14/07/2022, já tendo sido aplicada multa anterior por meio do Auto de Infração G -0483- 738499 -OEU de 06 03 2024, no valor de R\$132.419,20. A continuidade da Infração sujeita o responsável a multa em dobro do valor da última multa aplicada. Haverá continuidade do processo independente de impugnação. Cálculo da multa: $N = 2M$ (dobro da última multa aplicada). 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 146/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033259/2024-76. RECORRENTE: VITALINA SILVA DE OLIVEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº G-0668-832985-OEU, DE 24/07/2024. MEMORIAL DO CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA PELO ARTIGO 126, IV DA LEI 6.138/2018= R\$ 6.875,87. SENDO MULTIPLICADO PELO FATOR CONTIDO NO ARTIGO 127, I DA LEI 6.138/2018= 1, RESULTANDO EM $1 \times 6.875,87 = R\$ 6.875,87$, SOB PENA DE MULTAS EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ FINAL JULGAMENTO INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. O PRAZO É DE 20 DIAS PARA PAGAR E 10 DIAS PARA IMPUGNAR. OBS.: O NOME DA AUTUADA É VITALINA DA SILVA DE OLIVEIRA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 123 parágrafo 4º-IV da Lei 6.138/ 2018. Embasamento Legal Artigos 124- II; 126 - IV; 127 e 128 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h23 min, do dia 21/08/2024, a saber: Fica o Proprietário autuado em face do descumprimento do Auto de Embargo nº G-0668-832985-OEU, de 24/07/2024. Memorial do cálculo: valor de referência pelo artigo 126, IV da Lei 6.138/2018= R\$ 6.875,87, sendo multiplicado pelo fator contido no artigo 127, I da Lei 6.138/2018= 1, resultando em $1 \times 6.875,87 = R\$ 6.875,87$, sob pena de multas em dobro e demais sanções legais. O processo terá continuidade até final julgamento independente da apresentação de impugnação. O prazo é de 20 dias para pagar e 10 dias para impugnar. Obs.: o nome da Autuada é VITALINA DA SILVA DE OLIVEIRA. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto

de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 147/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037773/2024-81. RECORRENTE: NILTON BRAS DE QUEIROZ. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO "... OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS E VISADOS. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA F-0345-876111-OEU, DE 06/12/2023 (DEMOLIR CONSTRUÇÃO NOS FUNDOS E NA LATERAL DIREITA DO LOTE 24 NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO). A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO ENSEJA EM MULTA EM DOBRO E SUCESSIVAS E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. MEMÓRIA DE CÁLCULO: VALOR=VALOR BASE X K VALOR = R\$ 6.875,87 X IPRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO – DECRETO 43.056/2022 ART. 183 VII.O PROCESSO DEVE CONTINUAR ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO – DECRETO 43.056/2022 ART. 183 VIII." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos. 15 III, e 22 da Lei nº 6.138/2018. Embasamento Legal Art. 123 §4º II e IV, 124 II, 127, 128, 130 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h51 min, do dia 20/09/2024, a saber: "... Obra em desacordo com os projetos aprovados e visados. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA F-0345-876111-OEU, DE 06/12/2023 (demolir construção nos fundos e na lateral direita do lote 24 não passível de regularização). A continuidade da infração enseja em multa em dobro e sucessivas e demais sanções previstas na legislação vigente. Memória de cálculo: Valor=Valor base x k Valor = R\$ 6.875,87 x IPRAZO DE 10 (dez) dias para apresentar impugnação – Decreto 43.056/2022 Art. 183 VII.O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação – Decreto 43.056/2022 Art. 183 VIII." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 148/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00037011/2024-84. RECORRENTE: TIAGO FAUSTINO FIDELIS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO "... OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS (...) FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR EXECUTAR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PRIVADA. A OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - LEI COMPLEMENTAR N. 948/2019, ALTERADA PELA LC N. 1007/2022 (...). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 123 parágrafo 3º-II da Lei 6.138/ 2018. Embasamento Legal Artigos 124- II; 126 - III; 127 I da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 12h01min, do dia 08/08/2024, a saber: "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados. Fica o responsável autuado por executar obra não passível de regularização em área privada. A obra não se enquadra na legislação vigente - Lei Complementar nº 948/2019, alterada pela LC Nº 1007/2022 - LUOS/UOS PARÂMETRO: RO 2 CÓDIGO 1704 -. Memória de cálculo: $K \times Y$ sendo $K=3$ (artigo 127-I da Lei 6.138/2018). $Y = 2.750,34$ (artigo 126-III da Lei 6.138/2018). $M = 1 \times 2.750,34 = R\$ 2.750,34$. O processo terá continuidade até o final do julgamento ". 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 149/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIA. PROCESSO: 04017-00030147/2023-82. RECORRENTE: GHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES OS: 014.115/2023 FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D-119374 -OEU, LAVRADO EM 02/08/2021. JÁ TENDO SIDO MULTADO POR MEIO DO AUTO Nº F - 0689-305917- OEU LAVRADO EM 25/07/2023. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA COM O VALOR EM DOBRO E OUTRAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBS. 1 - O PROCESSO REFERENTE A ESTE AUTO TERÁ CONTINUIDADE MESMO QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. OBS. 2 MEMORIAL DE CÁLCULO: VALOR DA MULTA ANTERIOR X 2 : R\$ 450.465,60 X 2 = R\$ 900.931,20. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 123 parágrafo 4º-IV da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Artigos 124- II; 126 - IV; 127 e 128 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h54 min, do dia 06/11/2023, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes OS: 014.115/2023 Fica o responsável autuado por descumprimento do Auto de Embargo nº D-119374 -OEU, lavrado em 02/08/2021. Já tendo sido multado por meio do auto nº F - 0689-305917- OEU lavrado em 25/07/2023. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multa com o valor em dobro e outras penalidades previstas na legislação vigente. Obs. 1 - O Processo referente a este auto terá continuidade mesmo que não haja impugnação. Obs. 2 memorial de cálculo: Valor da multa anterior x 2 : R\$ 450.465,60 X 2 = R\$ 900.931,20. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arzoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 150/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIA. PROCESSO: 04017-00040402/2024-86. RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL MATERNO INFANTIL DO SABER (BAOBA MATERNO INFANTIL). RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBRA EM ÁREA PÚBLICA, OUTRAS / DETALHES. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA C001095ODE, EMITIDA EM 03/11/2020. OBS: O PROCESSO DEVE CONTINUAR ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO: K X Y, SENDO K=3 E Y= 6.875,87. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 123 parágrafo 4º-IV da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Art.123 §4º -IV; Art. 124-II; Art.126-IV e Art.127 da Lei 6138/2018 e ARTs. 174-II e 183 do Decreto 43.056/2022, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h17 min, do dia 11/10/2024, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente, Obra em área pública, Outras / Detalhes. Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória C001095ODE, emitida em 03/11/2020. OBS: O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação. Memória de cálculo: K x Y, sendo K=3 e Y= 6.875,87. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arzoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 151/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004639/2024-01. RECORRENTE: BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "PROVIDENCIAR PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA UNIDADE JARDIM BOTÂNICO" DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Lei: LEI 5610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o

grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;" "Art. 9º As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de: I - advertência;" DECRETO 38.021/2017: "Art. 3º O Anexo Único do Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, passa a vigorar nos termos do disposto no Anexo Único deste Decreto." "Código 1.7 - Infração: Indisponibilizar ou dificultar acesso ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos- PGRS no local do estabelecimento." 2. O auto combatido, lavrado com fulcro na LEI 5610/2016, é cristalino quando esclarece expressamente que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às onze horas e tinta e nove minutos, do dia 24/01/2024, era responsável por "Providenciar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da unidade Jardim Botânico" 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arzoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 152/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037129/2024-11. RECORRENTE: DROGARIA ROSÁRIO S/A. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR PROJETO APROVADO E LICENCIAMENTO DA OBRA DE MODIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE ÁREA. PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, EXECUTADA NA FACHADA POSTERIOR DO LOTE REGISTRADO EM CARTÓRIO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO - DECRETO Nº 43.056/2022 ART. 183 VII. O PROCESSO DEVE CONTINUAR ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO - DECRETO Nº 43.056/2022 ART. 183 VIII."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos 15 (III), 22, 50, os Artigos 124 Inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro aos termos do (s) Artigo (s) 21, 22 da Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que a parte interessada, no momento da vistoria, realizada às 18h24min, do dia 04/09/2024, era responsável por Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local, Obra em área pública, O interessado deverá apresentar projeto aprovado e licenciamento da obra de modificação com acréscimo de área, passível de regularização, executada na fachada posterior do lote registrado em cartório.Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - Decreto nº 43.056/2022 Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - Decreto nº 43.056/2022 Art. 183 VIII. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente em arzoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 153/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024476/2024-75. REQUERENTE: AILTON COELHO ALVES. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 154/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033118/2024-53. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CALÇADA PARA ACESSO A EDIFICAÇÃO DE FORMA IRREGULAR SEM GARANTIR ACESSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda intervenções no ambiente urbano que impeçam a acessibilidade. 2. Não restou demonstrado qualquer vício

no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de não cumprir as exigências da lei 6138/2018. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 155/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037135/2024-60. REQUERENTE: DISTRICON PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não foi demonstrado nenhum vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-1572-934799-OEU, de 12/04/2024, nem qualquer violação legal ou ocorrência de exceção que justifique o descumprimento da obrigação de garantir a segurança e a proteção dos trabalhadores e transeuntes. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 156/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037205/2024-80. REQUERENTE: STEFANIA MARIA DE SOUSA FARIAS. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de intimação demolitória nº G-0187-582744-OEU, de 17/09/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 157/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033850/2024-23. REQUERENTE: PARK WAY INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não foi demonstrado nenhum vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0130-506656-OEU, de 24/08/2024, nem qualquer violação legal ou ocorrência de exceção que justifique o descumprimento da obrigação de garantir a segurança e a proteção dos trabalhadores e transeuntes. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 158/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037221/2024-72. REQUERENTE: MARIA CÍCERA DE SOUSA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0187-581329-OEU, de 17/09/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de

Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 159/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037052/2024-71. REQUERENTE: ROSÂNGELA CARVALHO DA SILVA FARIAS. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0187-581910-OEU, DE 17/09/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 160/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028795/2024-50. REQUERENTE: SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELE. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A legislação, Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e projetos em desacordo com o alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Interdição em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento de acordo com as leis do DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Interdição. 4. Não apresentou instrumento de procuração com poderes de representação do autuado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 161/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00041936/2024-20. REQUERENTE: MARIA DO CARMO BORTINI AMARAL. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0435-675365-OEU, DE 11/10/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 162/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00038364/2024-00. REQUERENTE: WALDEMAR DE FIGUEIREDO LIMA NETO. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 163/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010910/2020-14. INTERESSADO: VERA NEIDE PASSOS MOTA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de

Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 164/2025

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00011301/2019-04. INTERESSADO: Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra das Cidades Satélites e Entorno do Distrito Federal. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Edificações do Distrito Federal, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 165/2025

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003163/2024-83. INTERESSADO: SUELENE FERREIRA PINTO Ref. 00050-00001504/2024-46. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR COM RISCO IMINENTE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 166/2025

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011229/2024-17. INTERESSADO: POSTO DAS ÁGUAS CLARAS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não foi demonstrado nenhum vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº G-1572-934799-OEU, de 12/04/2024, nem qualquer violação legal ou ocorrência de exceção que justifique o descumprimento da obrigação de garantir a segurança e a proteção dos trabalhadores e transeuntes. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 167/2025

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029158/2024-09. REQUERENTE: JOSY AILANE LEAL DIAS. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-1254-632757-OEU, de 10/07/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 168/2025

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00032409/2021-81. INTERESSADO: RONALDO ALENCAR DOMINIQUE AUTOMÓVEIS ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta minutos, de 03/11/2021, era responsável por "Descumprimento de Notificação" e "Utilização de área pública com fins comerciais, sem autorização do poder público, não tendo a mesma, sido apresentada à autoridade atuante. Multa aplicada por descumprimento de notificação prévia", conforme sua cópia anexa (75340588). Já o Auto de notificação D-134599-AEU e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Utilização de área pública com fins comerciais, sem autorização do poder público, não tendo a mesma, sido apresentada à autoridade atuante. Deve regularizar ou desocupar a área no prazo abaixo, sob pena de sanções legais". 2. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 08/01/2025, com o argumento CNPJ do interessado, encontrei o RLE 53101272468, autorizando RONALDO ALENCAR DOMINGUES AUTOMOVEIS ME, CNPJ 18.309.366/0001-02, a exercer atividades de "Código CNAE 4512-9/02 - Comercio sob consignacao de veiculos automotores, com restrições ("Localização DEFERIDA para escritório administrativo ou de representação"), com declaração expressa de que não ocupa área pública, conforme sua cópia anexa (160159113). 3. Esclareço que a decisão de primeira instância, que declarou a REVELIA, observou a consistência material e formal do Auto e manteve os seus efeitos foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. O recorrente não atendeu nenhum desses dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação e não declarou no seu RLE que ocupa área pública. Se declarasse a ocupação de área pública, o RLE seria expedido com a informação de que sua validade está condicionada a autorização específica para usar área pública. Ademais, eventual alegação/comprovação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 169/2025

ORGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00027156/2021-24. INTERESSADO: RONALDO ALENCAR DOMINIQUE AUTOMÓVEIS ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta minutos, de 08/09/2021, era responsável por "Descumprimento de Notificação" e "Utilização de área pública com fins comerciais, sem autorização do poder público, não tendo a mesma, sido apresentada à autoridade atuante. Multa aplicada por descumprimento de notificação prévia", conforme sua cópia anexa (71406059). Já o Auto

de notificação D-134599-AEU e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Utilização de área pública com fins comerciais, sem autorização do poder público, não tendo a mesma, sido apresentada à autoridade autuante. Deve regularizar ou desocupar a área no prazo abaixo, sob pena de sanções legais". 2. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 08/01/2025, com o argumento CNPJ do interessado, encontrei o RLE 53101272468, autorizando RONALDO ALENCAR DOMINGUES AUTOMOVEIS ME, CNPJ 18.309.366/0001-02, a exercer atividades de "Código CNAE 4512-9/02 - Comercio sob consignacao de veiculos automotores, com restrições ("Localização DEFERIDA para escritório administrativo ou de representação"), com declaração expressa de que não ocupa área pública, conforme sua cópia anexa (160168189). 3. Esclareço que a decisão de primeira instância, que declarou a REVELIA, observou a consistência material e formal do Auto e manteve os seus efeitos foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. O recorrente não atendeu nenhum desses dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação e não declarou no seu RLE que ocupa área pública. Se declarasse a ocupação de área pública, o RLE seria expedido com a informação de que sua validade está condicionada a autorização específica para usar área pública. Ademais, eventual alegação/comprovação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 170/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00046559/2024-15. REQUERENTE: RENATO BRITO DIAS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quatro minutos, de 13/11/2024, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Intimado a demolir parte excedente da obra que afronta o coeficiente de aproveitamento previsto para lote, bem como adequar a obra a destinação de uso unifamiliar, desconstituindo as quitinetes executadas, que atentam contra o uso unifamiliar previsto na LUOS _ LC 948/2019(com as alterações da LC 1007/2022). Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação deste auto", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Pior, no caso, a obra/edificação não é passível de regularização. Por outro lado, cabe quadrar que a Fiscalização, com suas ações que culminaram com a lavratura do auto de infração, não busca impedir o exercício do direito de moradia e/ou de propriedade, mas apenas garantir a segurança e integridade física dos moradores, trabalhadores e até transeuntes das

edificações do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Enquanto o recorrente, em seu recurso em segunda instância administrativa, aduz que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública; a Fiscalização, por sua vez, por intermédio do auto de intimação demolitória, esclarece expressamente que parte da obra não é passível de regularização e, portanto, determina a demolição da referida parte. 6. Sendo assim, admitindo que o interessado atendeu todas as exigências legais com relação à parte regularizável da obra, entendo que, salvo melhor juízo, a solução dada pelo Código de Obras do DF é a possibilidade de PRORROGAÇÕES, NO PLURAL, DO PRAZO DE 30 DIAS DA INTIMAÇÃO, QUE PODEM SER CONCEDIDAS POR IGUAIS PERÍODOS, ATÉ A DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A INDIGITADA REGULARIZAÇÃO DA OBRA (ARTIGO 125, § 1º, LEI 6138/2018). A análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado endereçá-los à subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto, que no caso é a SUOB - Subsecretaria de Obras. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 171/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00038356/2024-55. REQUERENTE: WALDEMAR DE FIGUEIREDO LIMA NETO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO (INSTALAÇÃO DE USINA SEM USO/DESTINAÇÃO RESIDENCIAL CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e vinte e seis minutos, de 16/09/2024, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o interessado intimado a demolir instalações destinadas à geração de energia fotovoltaica, cujas obras estão em andamento no interior do lote 30, por contrariar o uso previsto para o lote, o Residencial Obrigatório 1 - RO 1 pela Lei Complementar 948/2019 - LUOS. Prazo de dez dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII.", conforme sua cópia em anexo (152136293). 2. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Com relação à alegação constante da defesa versando sobre a possibilidade de regularização da obra, explico que enquanto o interessado argumenta que a obra é passível de regularização; a Fiscalização, por intermédio do auto de intimação demolitória e da réplica fiscal apresentada em primeira instância administrativa, acusa que a obra não é passível de regularização, pois visa a instalação de uma usina "fotovoltaica", sem uso/destinação residencial, o que, ainda segundo a Fiscalização, contraria a legislação de regência. Em suma, não se trata de uma residência com a instalação de placas de energia solar, mas tão somente de uma USINA de energia solar, sem uso residencial (157257679). Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. Com relação especificamente à alegação de ausência de notificação prévia, esclareço que, nos termos do artigo 125, da Lei 6138/2018, a "...advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade...", o que não se impõe ao caso em comento, pois, consoante já dito, a obra não é passível de regularização. Tal entendimento é corroborado pela parágrafo segundo do mesmo artigo, a saber: "Aplica-se a prévia advertência somente nos casos em que a

irregularidade é passível de regularização". 7. Por fim, lembro que a assinatura do autuado não é obrigatória. Nos termos do Art. 136, da Lei 6138/2018, no "... caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento". Da simples leitura do auto de intimação demolitória se depreende que ele foi entregue ao autuado, na presença de testemunhas, que o assinaram com o auditor. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 172/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00032630/2023-00. REQUERENTE: EDIVALDO LOPES PRAZERES 60655410104. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e seis minutos, do dia 04/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável acima identificado intimado a demolir/remover/desobstruir toda e qualquer ocupação de área pública frontal/lateral no endereço acima mencionado, garantindo a acessibilidade local de acordo com as normas previstas na legislação vigente, no prazo abaixo sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. As ocupações devem se adequar ao decreto 41.668/2020, obedecendo os respectivos afastamentos conforme o artigo 4º incisos IV, V, VI, VII e IX.", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto (153624787) e (154048064): "Se trata de auto de Intimação Demolitória lavrado em função de ocupação de área pública por estabelecimento comercial atendendo todos os preceitos legais, portanto opino pela manutenção do mesmo". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 173/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00003180/2024-11. INTERESSADO: WALÉRIA ALVES DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR COM RISCO IMINENTE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quatorze minutos, do dia 25/01/2024, era responsável por "Edificação de obra em alvenaria, em área de fracionamento irregular do solo, medindo aproximadamente 50m², em risco de inundação, conforme Laudo e notificação da Defesa Civil nº 74/2024. Fica o Proprietário intimado a demolir a obra no prazo abaixo estipulado, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei", conforme sua cópia em anexo (132537129). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em

todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Deveras, além da obra não possuir autorização, da simples leitura do auto de intimação demolitória e das decisões de primeira instância administrativa e de reconsideração se depreende que a obra é perigosa e está em risco iminente. A Fiscalização, com suas ações, não busca impedir o direito constitucional de moradia, mas tão somente garantir a segurança das edificações e a integridade física dos trabalhadores, moradores e transeuntes do local. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 174/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00039826/2024-06. REQUERENTE: PIVOT COM. DE ALIM. SOC. EMPRESÁRIA LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR ATIVIDADE COMERCIAL COM USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte e nove minutos, do dia 09/09/2024, era responsável por "Estabelecimento com atividade de Supermercado com fins comerciais utilizando área pública para colocar carinhos de compras e gerador sem autorização. Deverá regularizar no prazo abaixo ou desocupar e recuperar a área pública ocupada, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública; e b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. O recorrente não atendeu nenhum desses dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação e não declarou no seu RLE que ocupa área pública. Se declarasse a ocupação de área pública, o RLE seria expedido com a informação de que sua validade está condicionada a autorização específica para usar área pública. Ademais, eventual alegação/comprovação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 4. Com relação especificamente ao direito de regularizar a situação (ocupação irregular de área pública), esclareço que este é o objeto do auto de notificação combatido, pois, por intermédio do qual, a Fiscalização informa ao administrado sobre a irregularidade (ocupação de área pública) e atribui o prazo legal para regularização junto à Administração Pública, mediante a desocupação irregular, obtenção de autorização e/ou pedido de prorrogação de prazo. 5. O argumento da defesa sobre direito adquirido à ocupação de área pública em face do seu indigitado uso por mais de 20 anos não pode prosperar por ausência de amparo legal. Esclareço que não há direito adquirido de qualquer ocupação de área pública, mormente quando a ocupação é irregular, onde o interessado invade a área pública e a explora irregularmente. 6. Enquanto a interessada, em seus recursos, nega a irregularidade, pois, ainda segundo a defesa, a área ocupada não seria pública; a Fiscalização, por intermédio da ação fiscal combatida (auto de notificação), afirma se tratar de ocupação de área pública sem licença. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação

da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Por oportuno, sublinho que, se for o caso, pedidos de prorrogação de prazo devem ser apresentados junto à Subsecretaria de Fiscalização responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão da notificação, que, no caso, é a SUFAE. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 175/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00003094/2024-16. INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE SOARES DOS SANTOS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR COM RISCO IMINENTE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e sete minutos, do dia 25/01/2024, era responsável por "Edificação de obra de residência, em lote de 75 m2, em área de fracionamento irregular do solo, em área de risco (notificação defesa civil 68/2024). Fica o Proprietário intimado a demolir a obra no prazo abaixo estipulado, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Deveras, além da obra não possuir autorização, da simples leitura do auto de intimação demolitória e das decisões de primeira instância administrativa e de reconsideração se depreende que a obra é perigosa e está em risco iminente. A Fiscalização, com suas ações, não busca impedir o direito constitucional de moradia, mas tão somente garantir a segurança das edificações e a integridade física dos trabalhadores, moradores e transeuntes do local. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 176/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028784/2024-70. REQUERENTE: POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 5.547/2015. RECURSO IMPROVIDO. 1. A regularização posterior à lavratura do auto de infração não elide a infração administrativa, conforme disposto na Lei nº 5.547/2015. 2. O auto de infração goza de presunção de legitimidade, não tendo a recorrente apresentado provas que desconstituíam a atuação. 3. A ação fiscal observou estritamente os ditames legais, sendo a aplicação da multa medida legítima e razoável para coibir atividades econômicas irregulares. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, mantendo integralmente o AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0191-522294-AEU. DE 01/08/2024, no valor de R\$ 2.330,48 (dois mil trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos de 22 de janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 177/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00036178/2024-28. RECORRENTE: SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. " OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. AUTUADO POR EXECUTAR OBRA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, EM ÁREA PRIVADA, SEM LICENÇA. HÁ AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR DE Nº G-0136-115898-OEU, DE 04/07/2024. CÁLCULO DO VALOR DA MULTA: ÍNDICE K X VALOR BASE = 5 X R\$1375,17. OBS: O PROCESSO REF A ESTE AUTO TERÁ CONTINUIDADE AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 22, Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Artigos 123, parágrafo 2º, inciso I, 124-II, 126 e 127 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14:31min, do dia 09/09/2024, a saber: " Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Autuado por executar obra passível de regularização, em área privada, sem licença. Há auto de notificação anterior de nº G-0136-115898-OEU, de 04/07/2024. Cálculo do valor da multa: índice K x valor base = 5 x R\$1375,17. Obs: o processo ref a este auto terá continuidade ainda que não haja impugnação. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrojada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

A SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, III, da Portaria nº 227, de 11 de julho de 2022, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

REVOGAR A PEDIDO o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 887/2022 (86513914), emitido em 16 de maio de 2022, e o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 1115/2022, emitido em 22 de junho de 2022, para o endereço: LOTE Nº 21, DO CONJUNTO "A", DO LOTEAMENTO URBANO " MANSÕES COLORADO", SITUADO NO SETOR HABITACIONAL GRANDE COLORADO, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO II/DF, tendo como proprietários: RODRIGO DE SOUZA GONÇALVES e ANDRÉA DE OLIVEIRA GONÇALVES, autor do projeto: ROSANE FRANCA DE ANDRADE, processo nº 00390-00004384/2022-99, expedido por esta Central de Aprovação de Projetos, em atendimento à solicitação do interessado, via carta (doc. SEI nº 162420760).

MARIANA ALVES DE PAULA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 06/2025 - GAB/SEMA/AJL

Processo nº 00391-00002925/2024-88. Autuado (a): WELTON LOPES DA SILVA BAR (Bar do Batata). Objeto: Auto de Infração nº 10789/2024. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a Decisão nº 754/2024 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para restabelecer a penalidade da ADVERTÊNCIA, originariamente cominada no Auto de Infração, e manter a penalidade de MULTA no valor de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais). As penalidades aplicadas encontram-se previstas no art. 16, incisos I e II, da supradita Lei Distrital. NOTIFICAR o recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. NOTIFICAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal